



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	12
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	12
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	14
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	14
Conselheira Substituta MURYEL HEY	14
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	14
CORREGEDORIA-GERAL	14
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	14
OUIDORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	14
ATOS DIVERSOS	14
Resenhas de Distribuição	14
Editais	17
Despachos	17
Informações	22
Atos de Alerta Municipais	22
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	22
ATOS NORMATIVOS	22
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22
GP - Despachos	22
GP - Termo de Ajuste de Gestão	24
GP - Portarias	24
LICITAÇÕES E CONTRATOS	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria-Geral	26
Ministério Público de Contas	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete	26
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	26
Inspetorias de Controle Externo	26
Administrativo	26

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-385387/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-ADAO GERALDO GHELLER, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, STEL - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA ADVOGADO / PROCURADOR-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1528/24 - TRIBUNAL PLENO
 Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.
 I. RELATÓRIO
 Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA. em face do Município de Manoel Ribas, por meio da qual aponta irregularidade no edital e na condução do Concorrência Eletrônica n.º 04/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para execução da obra de substituição da iluminação pública por luminárias de LED, no município.
 Em suma, a representante alega que:
 "1. O Edital claramente vedou a realização de diligências para verificação da exequibilidade das propostas, estabelecendo o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de referência como mínimo aceitável, sob pena de desclassificação sumária da proposta inferior.
 2. Diante de tal previsão específica do Edital, a Representante limitou seus lances para que não fosse desclassificada.

3. O condutor do certame, sem que houvesse prévia retificação do Edital ou prévio aviso às concorrentes, aceitou as propostas abaixo do mínimo estabelecido no Edital e solicitou comprovação da exequibilidade das propostas.

4. A conduta contrária ao previsto no Edital atentou contra o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e induziu a erro a Representante."

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a procedência da representação com expedição de determinação para retornar o certame à fase de lances ou declarar a nulidade da concorrência pública.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação foi recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Ao analisar minuciosamente os autos, vislumbro indícios de irregularidades no edital do certame em comento e na forma como conduzido, que impõem a necessidade de sua suspensão, quais sejam:

(i) previsão expressa no edital (item 8.14) de vedação de realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas apresentadas com valor abaixo do percentual de 75% do valor orçado, em contrariedade com a jurisprudência pátria predominante;

(ii) ausência de prévia comunicação aos licitantes de que, embora previsão diversa no edital, seriam aceitas propostas abaixo do percentual de 75% e aberta diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, com violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da publicidade, dentre outros.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre mencionar que o artigo 59, da Lei n.º 14.133/2021 prescreve o seguinte:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(...)

§4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Nota-se que o § 4º, do referido dispositivo dispõe que "No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".

Quanto ao tema, ressalta-se que o Tribunal de Contas da União decidiu, recentemente, por meio do Acórdão n.º 803/2024 - Plenário, proferido em sede de Consulta, que "(...) O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei".

Logo, assim como já se entendia anteriormente, a previsão contida na Nova Lei de Licitações também trata de presunção relativa de inexequibilidade, sendo admitida prova em contrário.

Nesse sentido, também cito as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: Acórdão n.º 2088/2024 - Segunda Câmara

9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao (...) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência (...), à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; (...)

Acórdão n.º 803/2024 - Plenário

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei. (...)

Acórdão n.º 465/2024 - Plenário

9.3. dar ciência à (...) de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

Ocorre que no caso em análise, o edital da Concorrência Eletrônica n.º 04/2024 trouxe vedação específica quanto à realização de diligências no caso de apresentação de propostas com valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, vejamos:

8.12. Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.12.1. contiver vícios insanáveis;

8.12.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

8.12.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

8.12.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

8.12.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

8.13. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme previsto no §4º do art. 59 da Lei 14.133/21.

8.14. No caso previsto no item anterior, não há que se cogitar a realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois a proposta abaixo do percentual de 75% já é identificada pela própria Lei como inexequível, devendo ser desclassificada. (Acórdão 2198/2023 – Plenário – TCU)

A aludida vedação foi fundamentada no Acórdão n.º 2198/2023 - Plenário do Tribunal de Contas da União no qual se entendeu que o art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 trazia uma presunção absoluta de inexequibilidade de preços.

Porém, como já demonstrado nas decisões outrora mencionadas, esse não é o melhor entendimento, nem o predominante naquela Corte de Contas. Inclusive, essa questão foi enfrentada no Acórdão n.º 803/2024 - Plenário, já citado, conforme se verifica no trecho da decisão a seguir reproduzido:

(...)

12. Quanto à interpretação do disposto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021, acolho integralmente o exame realizado pela unidade técnica, adotando-o como razões de decidir, sem prejuízo de apresentar algumas considerações adicionais.

13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta.

(...)

14. A unidade técnica elaborou quadro comparativo entre as redações da Lei 8.666/1993 (revogada) e da nova Lei 14.133/2021, demonstrando que ambas as leis trataram da exequibilidade das propostas de forma estruturalmente semelhante. Ademais, a redação da Lei 8.666/1993 sobre os parâmetros de inexequibilidade para obras públicas e serviços de engenharia era até mesmo mais incisiva, usando o termo "manifestamente inexequíveis"

(...)

15. A interpretação da matéria pelo TCU, no âmbito da Lei 8.666/1993, sempre entendeu que se tratava de uma presunção relativa de inexequibilidade, consoante a Súmula 262, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não vejo nenhum dispositivo adicional da Lei 14.133/2021 que enseje a modificação do entendimento consolidado pela referida súmula.

16. Embora eu reconheça o precedente de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, no sentido de que "não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível, devendo a proposta ser desclassificada" (Acórdão 2198/2023-TCU-Plenário), a jurisprudência recente parece estar convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021.

17. Como exemplo, cabe citar o recente Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti:

"9.3. dar ciência [...] que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;"

18. No mesmo sentido, cito o Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

"9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;"

19. O Enunciado 11 do Instituto Nacional da Contratação Pública[footnoteRef:2], entidade sem fins lucrativos que congrega como associados diversos especialistas em Direito Administrativo e Contratações Governamentais, também apresenta entendimento análogo: [2: Disponível para consulta em: <https://www.incpbrasil.com.br/enunciados-aprovados/>]

"O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, contempla presunção relativa de inexequibilidade às propostas de obras e serviços de engenharia, situação em que a Administração deverá realizar as diligências previstas no inciso IV e no § 2º, ambos daquele artigo."

20. Sabendo-se de antemão que as tabelas referenciais de custos utilizadas para balizar o orçamento estimativo das licitações de obras públicas e serviços de engenharia podem apresentar valores superestimados, consoante demonstrado em várias fiscalizações já realizadas por esta Corte de Contas, a interpretação de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 seja uma regra absoluta poderia levar a diversas licitações em que os licitantes ofertariam lances com o desconto máximo admitido, o que ensejaria o empate dos ofertantes e a necessidade de aplicar as regras dispostas no art. 60 da mesma lei.

21. Em suma, tal regra poderia ser considerada inconstitucional por afastar o próprio dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da economicidade. Afinal, antevedendo que diversos certames terminariam empatados, os critérios de julgamento previstos na Lei de Licitações não seriam efetivamente aplicados, tornando-se as regras de desempate mais importantes do que o próprio critério de julgamento da licitação.

22. As fórmulas para avaliação de exequibilidade que têm sido utilizadas por décadas em diversas leis licitatórias são insuficientes para realmente garantir a exequibilidade das propostas ou para evitar que propostas efetivamente exequíveis sejam indevidamente desclassificadas. Embora a Lei 14.133/2021 tenha alterado o critério matemático para aferição da exequibilidade, idêntica conclusão pode ser extraída a partir do uso da regra prevista na nova lei.

23. Em um simples exercício, se o orçamento estimado (que é o principal parâmetro para exame da exequibilidade) estiver repleto de preços errados e omissões de serviços, a proposta do licitante, ainda que com baixo desconto, será inexequível de plano. Por outro lado, se o orçamento estimado estiver com sobrepreço (ou se o sistema referencial utilizado apresentar valores superestimados), será possível que as propostas dos licitantes, ainda que com desconto superior a 25% do valor estimado, sejam plenamente exequíveis.

24. O melhor tratamento da matéria parece remeter ao entendimento de que não é papel do Estado pugnar pela exequibilidade das propostas, exercendo uma espécie de curatela dos licitantes. Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.

25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer. Em outro exemplo, o particular poderia ofertar preço inexequível por necessidades de obter caixa ou desovar estoques de produtos que estão prestes a perecer ou que não terão outra serventia.

26. Existem outros benefícios indiretos ao particular além dos preços ofertados na licitação. Cita-se o exemplo de um fabricante de veículos que tem um retorno positivo de sua imagem ao fornecer viaturas para as forças policiais, assim como os futuros ganhos que terá ao vender as peças de reposição e realizar a manutenção das viaturas. Esta própria Corte de Contas recentemente obteve em comodato, de forma totalmente gratuita, a utilização de dois veículos de alto custo para uso de suas autoridades. Qualquer regra de exequibilidade que se preveja em lei dificilmente captará todas as nuances da atividade empresarial privada.

27. A inexequibilidade de preços também está atrelada ao que se denomina risco moral, que se refere à situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões. Em outras palavras, o risco moral ocorre quando uma pessoa ou entidade tem a oportunidade de agir de maneira menos responsável porque não terá que lidar completamente com as consequências adversas de suas ações.

28. Assim, a apresentação de propostas inexequíveis nas licitações públicas é nada mais do que um sintoma da impunidade. Se houvesse a menor chance de a licitante ter que suportar as consequências de ofertas aviltantes, não as apresentaria. Quando se apresenta uma proposta inexequível, a proponente tem convicção de que não arcará com as consequências econômicas e jurídicas daí advindas. Em alguns casos contará com a apresentação de pleitos ilegais de aditamento contratual. Em outros, com o simples abandono do contrato após a execução de suas parcelas mais vantajosas.

29. O risco moral também está presente quando o licitante toma essa decisão sabendo que, ao ganhar o contrato, pode tentar obter lucro por meio de outras práticas inadequadas, como atrasos ou empregando qualidade inferior nos produtos ou serviços fornecidos. Nesse caso, o licitante pode agir de maneira menos responsável na expectativa de que o contratante seja forçado a aceitar tais desconformidades.

30. A existência de propostas inexequíveis em licitações anteriores pode incentivar outros licitantes a seguir o mesmo caminho, assumindo que podem apresentar propostas aparentemente vantajosas e, posteriormente, renegociar termos ou custos. Para mitigar o risco moral relacionado à inexequibilidade de propostas, os órgãos responsáveis pelas licitações devem implementar procedimentos rigorosos de avaliação, incluindo análise detalhada dos preços, da capacidade técnica e financeira dos licitantes. Além disso, a transparência, a aplicação consistente de penalidades e a revisão cuidadosa das propostas são essenciais para garantir a integridade do processo licitatório e evitar práticas inadequadas.

31. No entanto, uma regra inflexível de desclassificar qualquer proposta com mais de 25% de desconto em relação ao valor estimado não permite captar todas essas nuances, exigindo que se realize as necessárias diligências para se aferir de fato se a proposta é exequível.

32. Com base nessas considerações, julgo improcedente a presente representação (...)

Assim, verifico, nessa análise de cognição sumária, que a previsão do edital de licitação em apreço está dissonante da jurisprudência pátria predominante acerca do tema. Além disso, já adentrando no segundo ponto discutido, observa-se que a Administração, mesmo diante da vedação expressa no ato convocatório, oportunizou às licitantes que ofereceram propostas abaixo do mínimo estabelecido no edital que comprovassem a exequibilidade das ofertas.

Embora a Municipalidade tenha buscado com tal diligência atuar em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante (inclusive mencionou isso no julgamento do recurso administrativo apresentado pela ora representante à peça 6), nesse caso específico, como havia expressa previsão no item 8.14 do edital de que "não há que se cogitar a realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois a proposta abaixo do percentual de 75% já é identificada pela própria Lei como inexequível, devendo ser desclassificada. (Acórdão 2198/2023 – Plenário – TCU)", a sua conduta, contrária ao estipulado no edital, acabou por ferir princípios como o da isonomia entre os concorrentes, da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade.

Repiso, nessa fase de cognição sumária, que o fato de não ter sido informado previamente às licitantes que seriam aceitas propostas abaixo do percentual de 75% e aberta diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, ao que parece, prejudicou as licitantes que respeitaram o edital e limitaram suas propostas ao preço mínimo previsto, ferindo diversos princípios jurídicos da licitação pública.

Sendo assim, vislumbro quanto a esses dois apontamentos a presença do pressuposto da plausibilidade jurídica para a concessão da cautelar.

Tecidas tais considerações, verifica-se que restou configurado o requisito do fumus boni iuris, nos termos da fundamentação. Já o periculum in mora está caracterizado, pois o certame já foi homologado e, caso não suspensas as próximas etapas, será dado prosseguimento na contratação da empresa vencedora num certame eivado de irregularidades. Logo, mostra-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Destarte, por meio do Despacho n.º 652/24, deferi o pleito de medida cautelar de suspensão do processo licitatório Concorrência Eletrônica n.º 04/2024 do Município de Manoel Ribas, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno.

Isto posto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 652/24;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Homologar o Despacho n.º 652/24-GCDA;
- II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;
- III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-633638/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-G.E. OLHO DAGUA S/A.

INTERESSADO:-G.E. OLHO DAGUA S/A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1529/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Prestação de Contas de Extinção de Entidade, relativas à empresa G.E. Olho D'água S.A.

Após distribuição do feito, a 7ª Inspeção de Controle Externo esclareceu que a empresa não fez parte do escopo de análise em 2023 tendo em vista o processo de desestatização do Grupo Copel, finalizado em 11/08/2023 (Relatório de Fiscalização de peça 16).

A Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou pela necessidade de contraditório a fim de que a entidade apresentasse: a) balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhado de notas explicativas; b) balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas, se for o caso; c) envio de dados no SEI-CED relativo ao período de 01/08/2023 a 11/08/2023 (Instrução 1032/23 – CGE, peça 17).

Ofertada resposta às peças 30/32, a unidade técnica concluiu que a documentação apresentada se mostrou suficiente a sanar as irregularidades. Assim, opinou pela regularidade das contas (Instrução 380/24, peça 34).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGE e propugnou pela regularidade das contas (Parecer 32/24 – 1PC, peça 35).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de extinção se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 161/2021 (dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com a Instrução 380/24-CGE e Parecer 32/24 – 1PC, VOTO pela regularidade da prestação de contas de Extinção da G.E. Olho D'água S.A.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à COSIF e DP para as baixas necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de Extinção da G.E. Olho D'água S.A.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e Diretoria de Protocolo para as baixas necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-133310/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1532/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão em pecúnia de licença especial.

Contagem de tempo de serviço na Administração Pública. Averbação pelo Acórdão n. 1579/07-STP. Tempo averbado para fins de aposentadoria e disponibilidade e adicionais. Entendimento jurisprudencial à época da averbação pelos mesmos efeitos de tempo averbado para todos os fins legais. Irretroatividade de jurisprudência modificada. Princípio da Segurança Jurídica. Art. 5º, XXXVI, CF. Art. 6º, LINDB. Contagem de quinquênios considerando todo tempo averbado de serviço na Administração Pública. Requerimento deferido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, no qual requer conversão em pecúnia de licenças especiais quinquenais correspondentes a todos os períodos aquisitivos a que tem direito – à exceção do período de 06/04/2006 a 05/04/2011, objeto do processo 289767/23, já indenizado.

O requerente alega que o tempo de serviço a ser contabilizado para cálculo dos quinquênios deve incluir também o tempo em que trabalhou na Copel e no Ministério da Fazenda. Este tempo foi averbado pelo Acórdão 1579/07[1], que deferiu a contagem de 8 anos, 5 meses e 27 dias, prestados ao Ministério da Fazenda, e 1 ano, 6 meses e 8 dias, prestados à Copel, para os fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Cita casos de membros deste Tribunal[2] nos quais foram computados para contagem de licenças especiais outros períodos de serviço público, como em cargos em comissão, mandatos eletivos e cargos efetivos em órgãos da Administração Pública Federal.

Afirma que a controvérsia sobre contabilizar ou não esses períodos para o pagamento de licenças especiais está nos termos utilizados quando da averbação do tempo de serviço.

A averbação do tempo de serviço do requerente foi objeto do processo 343350/07 e a contagem foi considerada “para os fins de aposentadoria e disponibilidade e adicionais”. Em outras situações similares a contagem foi considerada “para todos os efeitos legais”.

Diante da controvérsia, o requerente solicitou naqueles mesmos autos o aproveitamento do tempo de serviço averbado para contagem de licença especial. O relator, Conselheiro Ivens Linhares, entendeu tratar-se de matéria nova que deveria ser objeto de processo próprio, razão pela qual autou-se o presente processo.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação 135/24 (peça 5), apresentou duas contagens. Uma considerando o tempo de serviço à Copel e ao Ministério da Fazenda, contabilizando 4 quinquênios, e outra contabilizando 2 quinquênios, sem considerar esse tempo.

Por meio do Parecer 66/24 (peça 6), de autoria do Auditor de Controle Externo Gustavo Luiz Von Bahten, a Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou pela possibilidade de indenização dos 2 quinquênios completos relativos ao período de serviço do requerente no Tribunal de Contas, que teve início em 05/04/2006.

A DIJUR concluiu pelo indeferimento do pedido. Entende que não há previsão legal ou constitucional que ampare a contabilização de todo tempo de serviço pleiteado pelo requerente para fins de licença especial.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido por meio do Parecer 107/24 (peça 7), de autoria da Procuradora-Geral Valéria Borba.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia do caso está em torno dos fins dados à averbação do tempo de serviço do requerente e dos efeitos deles decorrentes.

O direito da conversão das licenças em pecúnia, há pouco ainda controverso, foi conferido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2023. Tornou-se entendimento pacificado neste Tribunal e está sedimentado na Lei Estadual 21.007/22, portanto não será objeto de análise.

No processo 343350/07 foi averbado tempo de serviço do requerente na Copel e no Ministério da Fazenda para os fins de aposentadoria e disponibilidade e adicionais.

Os presentes autos se destinam a esclarecer quais desses períodos averbados podem ser aproveitados para contagem de licença especial, conforme o requerimento do Conselheiro Substituto (peça 2).

O requerente cita como exemplo casos de outros membros, conforme os Acórdãos do Tribunal Pleno n. 963/2023, 1487/23, 1924/23 e 98/24. Nesses casos, foram considerados os tempos de serviço na Administração Pública para a contagem da licença especial e, de fato, são casos análogos ao seu.

Ocorre que nestes casos a decisão se baseou em averbação concedida “para todos os fins legais”, ao passo que a averbação do requerente foi concedida “para os fins de aposentadoria e disponibilidade e adicionais”.

Esta diferença nos dispositivos dos julgados, agora, gera controvérsia sobre a concessão do período averbado para contagem de licença especial.

Conforme informação da DIJUR (peça 6), na época dessas averbações (2007-2009) as decisões “para todos os fins legais” ou “para fins de aposentadoria e disponibilidade e adicionais”, na prática, produziam os mesmos efeitos.

Ainda que atualmente tais expressões estejam recebendo o devido tratamento específico para cada uma, quando houve a averbação do tempo de serviço do requerente e de outros membros por ele mencionados, os efeitos de ambas as expressões eram os mesmos.

Isso nos permite afirmar que, ao menos entre os anos de 2007 e 2009, eram utilizadas como se fossem sinônimos.

Dessa forma, impõe-se o tratamento isonômico entre os membros que tiveram os tempos de serviço averbados naquelas condições jurisprudenciais deste Tribunal.

Retroagir entendimentos modificados para derrubar pretensões cabíveis à época em que foram formalizadas, é uma violação ao princípio da segurança jurídica.

Nas palavras de Furtado Coelho[3]:

A segurança jurídica pressupõe confiabilidade, clareza, transparência e racionalidade das ações do Estado, bem como a confiança dos indivíduos a respeito de suas disposições pessoais e os efeitos jurídicos decorrentes de seus atos. Para isto, exige-se do corpo judicial que suas ações e decisões possam ser minimamente previstas e conhecidas pelos cidadãos. Dessa forma, a aplicação retroativa de jurisprudência não pode ser automática, quando envolvidos direitos das partes, encontrando-se solução que resguarde comportamentos até então praticados em conformidade com o ordenamento jurídico.

Tal possibilidade tem duplo fundamento. Está consolidada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Lê-se nesses artigos que a lei não prejudicará ou retroagirá para prejudicar

o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Tampouco a interpretação da lei retroagirá nesse sentido.

O §2º do art. 6º da LINDB conceitua direito adquirido de tal forma que não se restringe apenas ao direito que já se incorporou ao patrimônio de seu titular, mas também abrange o exercício de um direito que depende de um termo prefixo ou condição preestabelecida e que seja inalterável, como é o caso do tempo de serviço que é averbado.

Em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, deve-se contabilizar, para contagem de licença especial, os 4 quinquênios a que o Conselheiro Substituto requerente ainda tem direito, conforme cálculo da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 6). Assim, engloba-se todo o tempo averbado de serviço na Administração Pública para contagem de licença especial.

3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para que sejam contabilizados na contagem de tempo para licença especial os quinquênios referentes ao tempo de serviço prestado à Copel e ao Ministério da Fazenda, averbado neste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis ao caso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, para que sejam contabilizados na contagem de tempo para licença especial os quinquênios referentes ao tempo de serviço prestado à Copel e ao Ministério da Fazenda, averbado neste Tribunal.

Encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis ao caso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 12 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo 34335-0/07, de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares.

2. Acórdão 963/23-STP; Acórdão 1487/23-STP; Acórdão 1924/23-STP; Acórdão 98/24-STP.

3. <https://www.conjur.com.br/2018-dez-17/constitucao-seguranca-juridica-retroatividade-jurisprudencial-stf/>



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-388084/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1597/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão liberatória. Restrição referente à ausência de envio do módulo AM. Poucos dias de atraso. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em razão de sua não obtenção pela via eletrônica.

Informa que o único óbice seria por conta da falta de envio dos dados do SIM-AM alusivos à Fundação Municipal de Cultura referentes aos meses de fevereiro e março de 2024.

Esclarece, porém, que a referida entidade foi extinta.

Diante do exposto, requer a concessão da presente certidão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que o único impedimento para a emissão da certidão requerida se refere à falta de entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais referentes ao mês 4 de 2024. Esclarece, ainda, que o óbice acima não possui relação com a Fundação Municipal de Cultura, considerando que as pendências desta entidade não impedem a emissão da certidão na presente data (Instrução n.º 2387/24-CGM, peça 5).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se pelo deferimento do pedido (Informação n.º 2449/24-CMEX).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido, diante da restrição apontada pela área técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme consta, o único óbice à emissão da certidão pretendida se refere à ausência de entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal referente ao mês 4 deste ano.

O atraso se refere à remessa que deveria ter sido encaminhada até 31 de maio, revelando-se desproporcional a negativa do pedido com base nessa única restrição. Este é o entendimento que tem sido adotado em casos similares[1].

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento da certidão requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. V.g. Acórdão n.º 2501/23-STP, relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>-](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-320250/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1561/24 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Acórdão 1008/24-S2C. Omissão configurada. Pelo conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Embargos de Declaração com fulcro nos arts. 127, caput, 129, IX e 130 da Carta da República, combinados com os arts. 66 e 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o art. 490 do Regimento Interno desta Corte, interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Acórdão nº 1008/24-S2C, que julgou regulares com recomendações os registros das admissões do Teste Seletivo em exame, efetuadas pelo Município de Mandrituba, objeto do Edital nº 02/2022, objetivando o provimento das funções de Assistente Social, 30 (trinta) horas e Psicólogo I, 30 (trinta) horas para o quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

O Ministério Público de Contas alega em seu pedido que a decisão embargada padece de omissão, tendo em vista, que em seu Parecer conclusivo nº 106/24 (peça 48), verificou que, apesar de o Município ter demonstrado que houve exonerações de Psicólogas entre 2021 e 2022 (peças nºs 38 e 41), o que veio a exigir a contratação temporária para as aludidas funções, bem como que seria relativamente recente a exigência de previsão da função de Assistente Social na Área da Educação Básica (Lei nº 13.935/19, publicada em dezembro de 2019 e Lei nº 14276/2021- FUNDEB), não adotou, desde a abertura do presente processo seletivo (julho de 2022), quaisquer providências para a realização de Concurso Público visando a admissão para as funções em comento de forma definitiva, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ressaltou que o último Concurso Público realizado pelo ente para a admissão de diversas funções, dentre elas, a de Psicólogo e de Assistente Social, deu-se apenas no ano de 2016, situação ainda agravada pela não realização de provas escritas, uma vez que no PSS em análise os critérios de admissão restaram circunscritos à avaliação de títulos e de tempo de serviço, o que se contrapõe aos princípios do amplo acesso às funções públicas, da eficiência, da transparência, da imparcialidade e da moralidade.

Diante disso, pugnou pelo excepcional registro das admissões comunicadas, corroborando a necessidade de expedição de recomendações ao Município, nos moldes sugeridos pela CAGE (Instrução nº 2586/24), requerendo, todavia, de forma complementar, a expedição de outras 3 (três) determinações à municipalidade, conforme consta abaixo, que o decisum incorreu em omissão, ao deixar de se pronunciar em relação às determinações elencadas.

- a) determinação para que realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vêm sendo preenchidos por contratações temporárias, realizando as adequações legais necessárias, se for o caso, uma vez que não é justificável se utilizar por tempo indefinido de PSS's ou de Testes Seletivos para preenchimento de vagas que deveriam ser providas mediante Concurso Público;
- b) determinação para que realize Concurso Público, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, visando o provimento permanente dos cargos de Assistente Social e Psicólogo, sob pena de responsabilização do Gestor Municipal;
- c) determinação para que proceda a avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos e de tempo de serviço.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este Tribunal está baseada no Art. 490, II, do Regimento Interno do TCE-PR:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

- I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
- II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

Em verdade a decisão embargada equivocadamente não mencionou as determinações propostas pela 7ª Procuradoria de Contas (7PC) em seu Parecer nº 106/24.

Dessa forma, entendo que o Acórdão 1008/24-S2C deve ser modificado para constar como parte da decisão dos autos 489304/22 as determinações propostas pelo Ministério Público de Contas conforme parecer exarado pela 7PC.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei complementar estadual nº 113/05) interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Acórdão nº 1008/24-S2C, que julgou regulares com recomendações os registros das admissões do Teste Seletivo em exame, efetuadas pelo Município de Mandrituba, objeto do Edital nº 02/2022, objetivando o provimento das funções de Assistente Social, 30 (trinta) horas e Psicólogo I, 30 (trinta) horas para o quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Em verdade, a decisão embargada equivocadamente não mencionou as determinações propostas pela 7PC em seu Parecer nº 106/24, as quais determino, neste ato, que passem a fazer parte integrante do Acórdão embargado, acrescentando as determinações que deverão ser acolhidas pelo Município de Mandrituba.

a) determinação para que no prazo de 30 (trinta) dias, realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vêm sendo preenchidos por contratações temporárias, realizando as adequações legais necessárias, se for o caso, uma vez que não é justificável se utilizar por tempo indefinido de PSS's ou de Testes Seletivos para preenchimento de vagas que devem ser providas mediante Concurso Público;

b) determinação para que realize Concurso Público, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, visando o provimento permanente dos cargos de Assistente Social e Psicólogo, sob pena de responsabilização do Gestor Municipal;

c) determinação para que nas próximas admissões, proceda a avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos e de tempo de serviço.

Outrossim, mantenham-se na íntegra as demais disposições do Acórdão embargado. Por fim, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- CONHECER e, no mérito, dar pelo PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei complementar estadual nº 113/05) interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face do Acórdão nº 1008/24-S2C, que julgou regulares com recomendações os registros das admissões do Teste Seletivo em exame, efetuadas pelo Município de Mandrituba, objeto do Edital nº 02/2022, objetivando o provimento das funções de Assistente Social, 30 (trinta) horas e Psicólogo I, 30 (trinta) horas para o quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; II- em verdade, a decisão embargada equivocadamente não mencionou as determinações propostas pela 7PC em seu Parecer nº 106/24, as quais determino, neste ato, que passem a fazer parte integrante do Acórdão embargado, acrescentando as determinações que deverão ser acolhidas pelo Município de Mandrituba.

a) determinar para que no prazo de 30 (trinta) dias, realize levantamento sobre os cargos efetivos vagos com demanda permanente que vêm sendo preenchidos por contratações temporárias, realizando as adequações legais necessárias, se for o caso, uma vez que não é justificável se utilizar por tempo indefinido de PSS's ou de Testes Seletivos para preenchimento de vagas que devem ser providas mediante Concurso Público;

b) determinar para que realize Concurso Público, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, visando o provimento permanente dos cargos de Assistente Social e Psicólogo, sob pena de responsabilização do Gestor Municipal;

c) determinar para que nas próximas admissões, proceda a avaliação dos candidatos por intermédio da aplicação de provas escritas, e não apenas por meio da análise e pontuação de títulos e de tempo de serviço;

III- outrossim, manter na íntegra as demais disposições do Acórdão embargado; IV- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas anotações e após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 193910/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 799/24

Em vista das informações prestadas pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, Cel. HUDSON LEONCIO TEIXEIRA (peças 217-222), concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para a comprovação do cumprimento da determinação contida no item I, "b"[1], do Acórdão nº 3550/2023 – STP (peça 203).

Retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder às anotações devidas e ao acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. b) apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Ação, a ser elaborado em conjunto pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP e Paraná Edificações – PRED, para a manutenção do local e para a conclusão da obra inacabada, objeto da presente Tomada de Contas Especial, estabelecendo, no mínimo, as etapas a serem cumpridas, identificando os respectivos agentes responsáveis e a estimativa de prazo para as suas conclusões;

PROCESSO N.º: 206631/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO, LAERCIO PEREIRA CORREIA,

MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR,

VENICIUS DJALMA ROSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 805/24

Recebo o processo com o Despacho 393/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 55) para deliberar a respeito do pedido (peça 54) de disponibilização dos presentes autos à Presidência da Câmara do Município de São Jerônimo da Serra, para apreciação da prestação de contas do Executivo Municipal do exercício de 2018.

Defiro o pedido. Encaminhe-se o processado à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias. Após, declaro o processo encerrado, quando ele deverá ser arquivado na mesma Diretoria.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 788000/22

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAÉDUCAÇÃO

INTERESSADO: JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO HENRIQUE GOLIN LINHARES

PROCURADOR: SARA SUELY SOBRINHO LOPES, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA

DESPACHO: 640/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, fundamentada na Lei n.º 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Edital de Credenciamento n.º 03/2022 promovido pelo Serviço Social Autônomo PARANAÉDUCAÇÃO, tendo por objeto "o credenciamento de pessoas jurídicas, legalmente constituídas da área da educação, especializadas na assistência gerencial de Instituições de Ensino do Estado do Paraná ("Instituições de Ensino"), objetivando a execução da gestão administrativa – recursos materiais e financeiros, incluindo a infraestrutura da unidade, bem como, o desenvolvimento e acompanhamento acadêmico e pessoal dos alunos e professores".

Em síntese, o órgão ministerial estadual apontou as seguintes irregularidades no edital de credenciamento:

(a) impossibilidade de o PARANAÉDUCAÇÃO atuar como gestor dos recursos da SEED;

(b) impossibilidade de utilização do credenciamento, uma vez que: (i) há previsão de data fixa para o "período de inscrições", inviabilizando o cadastro permanente dos interessados; (ii) permitem-se sucessivas renovações contratuais com a empresa credenciada, impossibilitando, no plano fático, a convocação de outros credenciados; (iii) o objeto está restrito a 27 escolas públicas estaduais previamente determinadas;

(c) impossibilidade de o Estado do Paraná transferir às empresas privadas a responsabilidade pelo gerenciamento de colégios da rede pública estadual;

(d) ausência de estudo técnico preliminar;

(e) possibilidade de contratação direta de professores pelas empresas credenciadas;

(f) utilização de logomarca da empresa credenciada;

(g) desrespeito ao princípio da gestão democrática do ensino público.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para fins de suspender o edital de credenciamento e todos os atos dele decorrentes e determinar à Administração Pública que se abstenha de publicar novo ato convocatório nos mesmos termos. No mérito, pleiteou pela anulação do edital.

A presente representação foi recebida mediante Despacho n.º 16/23 – GCDA (peça 32), uma vez que atendidos os requisitos formais. Nessa ocasião, por inexistirem elementos suficientes nos autos para a análise do pedido cautelar, determinei a manifestação prévia do Serviço Social Autônomo PARANAÉDUCAÇÃO, bem como a expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba solicitando informações sobre eventual ação judicial tratando dos mesmos

fatos desta representação.

Os interessados apresentaram manifestação, de forma conjunta, às peças 35/36, aduzindo que:

(i) o projeto piloto Parceiro da Escola desenvolvido em conjunto com a SEED não se trata de terceirização da educação do Estado, nem de repasse de dinheiro ao setor privado, mas de contratação de uma parceira que prestará serviços ao Estado visando à melhoria educacional das instituições de ensino;

(ii) os Diretores e os servidores públicos permanecem nas escolas e o Diretor continua como responsável pela instituição de ensino, e o parceiro entra como apoio para as questões administrativas que envolvem a manutenção da escola;

(iii) o PARANAEDUCAÇÃO não fará a gestão dos recursos, a qual permanece sendo da SEED, sendo repassado tão somente os valores destinados aos projetos que a entidade executa em cumprimento de sua finalidade institucional. Também assegurou que a SEED não utilizará recursos do FUNDEB para execução deste projeto;

(iv) o edital de Credenciamento n.º 03/2022 estabeleceu critérios para participação do certame a fim de evitar empresas aventureiras, priorizando aquelas com expertise e know-how em gestão educacional. Afirmou que a adoção do credenciamento traz muitas vantagens como a rotatividade entre os credenciados, o acesso permanente a qualquer interessado, a clareza nas informações, a celeridade na contratação. Sustentou, ainda, que o referido credenciamento permanecerá aberto, tendo sido limitado o número de inscrições para o lote inicial de escolas, o que não significa que será encerrado (item 1.3 e 1.4 do edital), e que há a possibilidade de selecionar inúmeros interessados, desde que preencham os critérios;

(v) por se tratar de um projeto piloto, foi solicitado que houvesse múltiplos parceiros para avaliar sucessos e erros que poderão ocorrer ao longo do projeto, possibilitando um Benchmarking, no qual seria possível realizar a troca de experiências e soluções, pensando em um ambiente de excelência e colaboração para as escolas participantes do projeto;

(vi) o referido edital não levanta nenhuma hipótese de contratação direta de professores pelas empresas credenciadas e que a contratação mencionada no item 2.2.2 do Termo de Referência refere-se aos profissionais que se encontram em regime PSS (Processo Seletivo Simplificado), o que já é feito pelo Estado;

(vii) foram escolhidas 27 escolas para fazerem parte do projeto piloto, utilizando-se como critério as notas padronizadas (proficiência) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb); indicadores de baixa frequência; uso das plataformas educacionais e indicadores socioeconômicos, mas após a realização de consulta à comunidade escolar, nos termos do item 9.3 do ato convocatório, apenas duas foram aprovadas, as quais fizeram parte das deliberações da reunião pública de distribuição das Instituições. Posteriormente, o projeto foi devidamente homologado, com consequente assinatura do contrato;

(viii) o presente projeto também se encontra em discussão: na Ação Civil Pública nº 0007014-36.2022.8.16.0004, ajuizada por APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba – PR, tendo sido indeferido o pedido de tutela de urgência para fins de suspensão do Projeto Parceiro da Escola; e na Ação Civil Pública nº 0007023-95.2022.8.16.0004, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qual, igualmente, não foi concedida liminar.

Por sua vez, em resposta ao ofício desta Corte, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, informou sobre a existência de ação judicial discutindo as mesmas questões trazidas na presente representação (a qual já havia sido mencionada pelo Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO), oportunidade em que juntou cópia da documentação pertinente (peça 44).

Por intermédio do Despacho n.º 98/23 – GCDA (peça 61), após análise dos esclarecimentos preliminares, a medida cautelar pleiteada foi indeferida, por não restar demonstrada a plausibilidade do direito.

Também foi determinada a citação dos senhores Jean Pierre Geremias de Jesus Neto (então Superintendente do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO) e Pedro Henrique Golin Linhares (Presidente da Comissão de Credenciamento) e do PARANAEDUCAÇÃO para o exercício do contraditório.

Foram citados e apresentaram defesa: Pedro Henrique Golin Linhares (peças 66/67 e 69) e Jean Pierre Geremias de Jesus Neto (peças 65 e 70 e 72/73).

Já o Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO, embora citado na pessoa de sua procuradora, Dra. Sara Lopes Sobrinho (peças 41 e 56), não apresentou defesa. Em manifestações conclusivas objetos das Instruções n.º 34/23-2ICE (peça 80) e n.º 806/23-CGE (peça 83), as unidades técnicas opinaram pela procedência da Representação com a consequente anulação do Edital de Credenciamento n.º 03/2022, bem como a aplicação de multas administrativas a Jean Pierre Geremias de Jesus Neto e Pedro Henrique Golin Linhares, nos termos do art. 87, III, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 872/23-4PC (peça 84), ressaltou que as especificidades do caso em análise e o reiterado posicionamento desta Corte de Contas impossibilita a anulação do Edital de Credenciamento n.º 03/2022 como pretendido pelo representante, opinando pela improcedência da representação e sugerindo a realização de auditoria dos Projetos realizados nas referidas escolas para acompanhamento da execução dos contratos n.º 02/2023 e 03/2023 e seus eventuais aditivos, com a possibilidade de emissão de recomendações para correções e aperfeiçoamentos.

É o relatório.

Consoante se extrai dos autos, os mesmos fatos tratados na presente representação também são objeto das seguintes ações judiciais em trâmite perante o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba:

- Ação Civil Pública n.º 0007014-36.2022.8.16.0004, ajuizada pela APP Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná;
- Ação Civil Pública n.º 0007023-95.2022.8.16.0004, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná;

Em consulta ao andamento das referidas ações judiciais perante o PROJUDI, extrai-se a informação de que o Juízo verificou que as ações são conexas, determinando o seu pensamento para decisão conjunta. Verifica-se, ainda, que o objeto destas ações coincide com o desta representação.

Não obstante o presente expediente encontrar-se instruído, entendo que se mostra prudente o sobrestamento desta Representação ante o risco de decisões conflitantes. Oportuno mencionar a seguinte decisão nesse sentido:

[...]. Neste contexto, considerando o destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no que diz respeito à previsão na liminar proferida no citado

Agravo de Instrumento de que a legitimidade ativa será objeto de análise pelo Colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mostra-se prudente o sobrestamento desta Representação. Isso porque, se por um lado a propositura de uma demanda judicial, com mesmas partes, pedidos e causa de pedir em relação a uma Representação apresentada nesta Casa de Contas, pode ensejar a perda do objeto desta última, por outro lado, o reconhecimento de eventual ilegitimidade ativa do Autor perante o Poder Judiciário poderá levar à extinção daquela primeira e consequente necessidade de prosseguimento da Representação na esfera administrativa. Logo, nos termos do art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, deve o presente ser SOBRESTADO, até o julgamento do Agravo de Instrumento [...] pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, limitado ao prazo de um ano. III – Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO da Representação, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, até o julgamento do Agravo de Instrumento [...] pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, limitado ao prazo de um ano, ante o risco de que a decisão proferida pelo Poder Judiciário cause efeitos no julgamento dos presentes autos. IV – Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento. [...]. (TCE-PR. Processo: 867294/18. Despacho n.º 1001/19–GCAML. Representação da Lei n.º 8.666/93, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Data: 22.07.2019). (grifos).

Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o SOBRESTAMENTO desta representação até decisão definitiva nos autos n.º 0007014-36.2022.8.16.0004 (e apenso n.º 0007023-95.2022.8.16.0004), em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, limitado ao prazo de um ano.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-251905/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANGELA MARIA DINIZ KUHN, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 2552/24-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 498/24-6PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida à ANGELA MARIA DINIZ KUHN, aposentada no cargo de Professor, do quadro de servidores do Município de Foz do Iguaçu. A inativação foi considerada regular nos autos de n.º 740649/17, Despacho de Homologação de Benefício n.º 22/2018-CAGE-GP. A revisão de proventos foi concedida pela Portaria n.º 8.285/23 (peça 6) em cumprimento da decisão judicial n.º 0017687-44.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (peça 10).

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-529381/22

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS AMARAL LINCOLN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CLARA LIBANO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELENY CANTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão, tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pela Instrução n.º 7039/24-CAGE (peça 22), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 491/24-7PC (peça 25), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

- determinar o registro do ato de pensão concedida à MARIA CLARA LIBANO, na condição de convivente do ex-servidor Antonio Carlos do Amaral Lincoln, concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 130287/22, publicado em 25/07/2022 no Diário Oficial do Estado n.º 11224.
- determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 576987/23

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, NELCIA APARECIDA

OZORIO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADORES: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO

BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA

APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 769/24

Retornam os presentes autos de Revisão de Proventos, Decreto n.º 677/2023 (peça 5) deferida à servidora NELCIA APARECIDA OZORIO, cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, para fins de alteração do percentual do adicional por tempo de serviço (ATS) com base na Lei Municipal n.º 2.564/2022.

A Entidade, em petição intermediária de peças 22/23, solicitou o sobrestamento do feito em razão da instauração do Prejudicado n.º 247.111/24, que trata do impacto das Leis Municipais n.º 2564/22 e n.º 1784/17 sobre as revisões de proventos dos servidores públicos do Município de Pinhais.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por meio da Instrução n.º 2455/24 - CGM (peça 24), em razão da instauração do Prejudicado n.º 247.111/24, sugeriu o sobrestamento do feito até sua decisão.

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos n.º 247.111/24.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 414573/24

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADOS: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 773/24

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, por meio do Ofício n.º 0822/2024 - GAB (peça 2), com vistas à instrução do Inquérito Civil n.º MPPR - 0088.19.004079-5, que solicita acesso ao processo n.º 49616-8/19.

Considerando que o processo de Denúncia n.º 49616-8/19 é de minha relatoria, bem como os seus apensos, AUTORIZO o acesso e a disponibilização de cópias ao Requerente.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao Despacho n.º 2453/24 - GP (peça 3).

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 276898/24

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CEMBRA ENGENHARIA LTDA, CLAUDIO STABILE,

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

PROCURADORES: JONATAS ARAUJO SANCHEZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 775/24

Vieram os autos conclusos ante o pedido de reanálise cautelar juntado à peça 47. Entretanto, verifica-se que o pleito cautelar já foi analisado, conforme Despacho n.º 555/24 - GCFSC (peça 37).

Ainda, a fase instrutória encontra-se encerrada, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual à peça 45. Acerca disso, o art. 357, §1º, §2º e §3º do Regimento Interno dispõe:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo. (grifo nosso).

Assim, tendo em vista a manifestação conclusiva da unidade técnica através da Instrução n.º 477/24 - CGE (peça 45), bem como não foram trazidos nos autos documentos/fatos novos que a parte não pôde ter acesso anteriormente, apenas houve a mera repetição de argumentos, deixo de receber os documentos juntados à peça 47.

Deste modo, entendo necessário a oitiva da 1ª Inspeção de Controle Externo para ciência e eventual manifestação, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conforme Despacho n.º 674/24 - GCFSC (peça 43).

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 264326/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADOS: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO N.º: 776/24

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de São João, em razão da não obtenção pela via eletrônica.

Por via do Despacho n.º 388/24 - GCFSC (peça 10), determinei a intimação da municipalidade para que se manifestasse e apresentasse a resolução dos atrasos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), à peça 5.

Todavia, pela Instrução n.º 2418/24 (peça 12), a CGM informou que "a entidade foi atendida pela internet em 23/04/2024, com base na Instrução Normativa 68/12-TCEPR, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada automaticamente, com validade até 22/06/2024" (peça 12, fl. 1), de modo que se manifestou pelo encerramento do pedido, diante da perda superveniente de seu objeto.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC), contido no Parecer n.º 476/24 - 2PC (peça 14), uma vez que a municipalidade logrou êxito em emitir o documento online.

É o sucinto relato.

Tendo-se em conta a posterior perda do objeto do presente pedido de certidão liberatória, em razão da obtenção automática pelo ente requerente, autorizo o encerramento do processo, sem resolução de mérito, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 11 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 417629/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADOS: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADORES: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 777/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA em face do edital de Credenciamento n.º 2/2024 (publicado sob a Inexigibilidade n.º 11/2024), realizado pelo Município de Sertanópolis, tendo por objeto o credenciamento de prestadores de serviços para administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale-alimentação e cesta natalina, na forma de cartão eletrônico, para os servidores e membros do Conselho Tutelar municipal, sendo que o credenciamento permanecerá aberto por 12 meses a partir da data de publicação, permitindo a participação contínua de empresas interessadas que atendam aos requisitos estabelecidos.

Alega a parte representante, à peça 3, que o edital possui exigências abusivas que podem direcionar o certame para apenas uma empresa específica, limitando a competitividade e contrariando os princípios de legalidade e igualdade; que o credenciamento não é a modalidade mais adequada para o objeto do certame, que poderia ser realizado via pregão eletrônico, permitindo maior competitividade; que o edital estabelece exigências técnicas que limitam a participação de outras empresas; que o formato atual do edital restringe a competitividade ao impor requisitos técnicos

e de classificação que não são justificadas; que deve haver a alteração do edital para incluir a aceitação de taxa negativa (desconto) e remover critérios técnicos que limitam a participação de outras empresas, visando garantir uma maior competitividade e isonomia no processo; que a Nova Lei de Licitações e Contratos[1] destaca que a aceitação de taxa negativa é permitida e vantajosa para a administração pública; que as decisões recentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) que consolidam o entendimento de que é possível aceitar taxas de administração negativas em licitações para fornecimento de auxílio-alimentação, desde que os beneficiários sejam servidores estatutários[2]; que deve ser imediatamente suspenso o procedimento licitatório até que o edital seja ajustado, com a mudança da modalidade de credenciamento para prego e a inclusão da aceitação de taxa negativa; e que, alternativamente, devem ser removidos os critérios técnicos que possam limitar a livre escolha dos usuários, a fim de garantir que o processo licitatório seja realizado de forma transparente, justa, competitiva e em conformidade com a legislação vigente.

É o relato.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[3], por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que apresente manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente, juntando aos autos a documentação que entender relevante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mormente com relação às alegações de que o atual formato do edital restringe a competitividade e favorece uma única empresa, limitando a competitividade e contrariando os princípios de legalidade e igualdade; e que deve haver a alteração do edital, com a mudança da modalidade de credenciamento para prego e a inclusão da aceitação de taxa negativa, em consonância com o Prejulgado n.º 34 deste TCE/PR.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Lei Federal n.º 14.133/2021.

2. Prejulgado n.º 34.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 414227/24

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 778/24

Previamente ao juízo de admissibilidade da presente Denúncia, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que seja intimada a Denunciante, por meio de ofício com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Denúncia e consequente encerramento ao processo sem apreciação do mérito, apresente emenda à petição inicial, de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 276, § 1º do Regimento Interno, juntando aos autos documentação comprobatória de que dispuser.

Após o decurso do prazo ou a apresentação de emenda à inicial, retornem os autos conclusos para exercício de juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 232955/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADOS: 42.841.715 LEOMAR DA SILVA MARQUES, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, LEOMAR DA SILVA MARQUES, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 783/24

Devidamente intimado para apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, o Município de Pirai do Sul deixou decorrer o prazo em branco, conforme certidão de decurso de prazo nº 497/24 – DP (peça 19).

Entretanto, preliminarmente à apreciação do juízo de admissibilidade reputo necessária a manifestação do Município nos autos. Deste modo, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Município de Pirai do Sul, por meio eletrônico, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, apresentando a documentação probatória que compreender pertinente, alentando que o não atendimento à diligência configurará desobediência à determinação do Tribunal de Contas e enseja incidência da multa prevista no Regimento Interno.

É oportuno frisar que o atual Prefeito, na qualidade de gestor e detentor de recursos e documentos públicos, tem o dever de prestar contas a este Tribunal, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República.

Assim, eventual sonegação de documentos poderá configurar ato de improbidade administrativa, conforme artigo 11, inciso VI, da Lei Federal n.º 8.429/1992, bem como poderá ensejar a aplicação do artigo 314 do Código Penal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 149322/24

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADOS: IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADORES: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 785/24

Dos autos, foi interposto Recurso de Revista de peça 55 por Membro do Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 3601/23 – STP, mantido em sede de embargos pelo Acórdão nº 320/24 – STP, por meio do qual o Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou extinta a Representação em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Prejulgado n.º 31.

Efetuada o juízo de admissibilidade através do Despacho nº 249/24 - GCAZ (peça nº 57) e distribuído o feito ao novo Relator (peça 59), determinei através do Despacho nº 347/24 - GCFSC (peça 60) o encaminhamento dos autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Entretanto, como medida processual adequada, após a interposição do recurso ministerial, serão intimados os demais sujeitos do processo para se manifestarem no prazo recursal, conforme dispõe o art. 475 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

Deste modo, como medida preliminar, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação das partes recorridas, de modo a lhes oportunizar o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 398578/24

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: AMALIA VIAN SILVERIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO SILVERIO

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º: 788/24

Trata-se de Revisão de Pensão, realizada pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que se revisa o benefício previdenciário n.º 120736/20, a fim de alterar a condição da beneficiária Amalia Vian Silverio de cônjuge para dependente inválido-cônjuge, considerando que a data de início da invalidez se deu em 17/06/2019, anterior ao óbito do servidor.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 482/24-CGE (peça 13), opinou pelo sobrestamento do feito até a decisão final no Processo n.º 398477/23, em que se analisa a legalidade e concessão do registro do ato de pensão de João Silverio (falecido), para Amalia Vian Silverio (cônjuge/beneficiária).

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determinei o SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão nos autos n.º 398477/23.

Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 502669/23

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADORES: DAIANE MARIA BISSANI, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOSUE PALESTINO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SUZANA BENFICA DA SILVA
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO N.º: 791/24

Considerando que o Paranaprevidência solicita o encaminhamento da certidão de tempo de contribuição do INSS com o QR CODE (orientação para expedição da certidão, peça 36), retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para atendimento da solicitação.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que novamente intimar a PARANAPREVIDÊNCIA, para apresentar sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 611781/19

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HUGO FIORAVANTI SELEME COLLODEL, IVALDO PEDRO PATRICIO, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, RAFAEL DEMETRIO BENVENUTI
PROCURADORES: ALISSON LUIZ NICHEL, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, MURILIO VARASQUIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO GARDAI COLLODEL, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 794/24

Considerando o contido na Instrução n.º 392/24 (peça 190), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e no Parecer n.º 451/24 - 2PC (peça 193), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Marco Aurelio de Araujo Barbosa, exclusivamente em relação ao item V do Acórdão 414/19 - Tribunal Pleno (peça 88), modificado pelo Acórdão n.º 927/2021 - Tribunal Pleno (peça 137).

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como para o acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 492621/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SANDRA REGINA WICHERT
PROCURADORES: GUSTAVO BUENO LAROCA, JULIANO DEMIAN DITZEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N.º: 797/24

Considerando o contido na Instrução n.º 432/24-CMEX da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 90) e no Parecer n.º 503/24-6PC (peça 91) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, exclusivamente em relação ao Acórdão n.º 2014/22-S2C (peça 51), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuosos os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 378224/24

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, NUTRIVILLE RESTAURANTE S/A
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 798/24

Retornam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido liminar, apresentada por Nutriville Restaurante S.A., em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 001/2024, tipo menor preço, publicado pela

Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, Paraná, que tem por objeto “a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR, visando o fornecimento e a distribuição de dietas livres, dietas especiais, suplementos orais artesanais destinados a pacientes internados e em atendimento ambulatorial; refeições para acompanhantes e plantonistas, segundo normas e legislações pertinentes na descrição do Serviço de Nutrição e Dietética, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênicas sanitárias adequadas para o Hospital Regional do Centro Oeste - HRCO, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I.”, com preço global máximo no valor de R\$ 5.427.799,20 (Cinco milhões quatrocentos e vinte e sete mil setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

A Representante alega, em síntese, que a classificação ocorrida na etapa de lances do Pregão Eletrônico n.º 114/2023, da proposta da licitante Jaqueline Dias Comercio de Refeições Ltda (que teve o seu resultado homologado), aparentemente, mostrou-se derivada de uma atuação irregular na sessão, qual seja, utilização de software de remessa automática de lances em licitações, um “robô”, em oposição ao preenchimento manual por operador humano (peça 3, fl. 2).

Pelo Despacho n.º 720/24 – GCFSC (peça 6), previamente ao juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar, determinei a intimação da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, Paraná, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

A Entidade apresentou sua defesa preliminar às peças 9/21, alegando os seguintes pontos (peça 10):

(i) INÉPCIA DA EXORDIAL DE REPRESENTAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE PREGÕES NA CONDUÇÃO DO FEITO – CONFUSÃO DE PEDIDOS: a Representada entende que há confusão acerca de qual Pregão Eletrônico é objeto da presente Representação, pois ora a Representante narra suposta ilicitude na homologação do Pregão Eletrônico n.º 001/2024, ora do Pregão Eletrônico n.º 114/2023, que no ponto de vista da Representada poderá implicar na impossibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório;

(ii) DA PROPOSTA DE REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO – UTILIZAÇÃO DE ROBÔS – FASE DE LANCES – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – ELEIÇÃO DA VIA INADEQUADA: a Representada entende que a empresa Nutriville Restaurante S.A., ora Representante, também apresentou propostas com intervalos curtos, não podendo alegar ausência de competitividade ou isonomia. Afirma que respeitou rigorosamente as diretrizes, critérios e procedimentos definidos no procedimento licitatório, garantindo a transparência e a legalidade dos processos.

Ressaltou que nas razões recursais nada foi mencionado sobre ilícito praticado no curso da etapa de lances, utilizando-se de software de remessa automática de lances em licitações, um “robô”, em oposição ao preenchimento manual por operador humano, para tanto, acostou os autos: a) Relatório das sessões de disputas dos pregões mencionados; b) Edital dos aludidos procedimentos licitatórios; c) Recursos existentes, bem como contrarrazões se existentes; d) Decisões proferidas em sede administrativa; e) Relatório do pregoeiro responsável pela condução do certame, atestando a regularidade do feito (peças 12/16);

(iii) DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO SOBRE O TEMA: a Representada entende que a Representante não atendeu aos requisitos mínimos, posto que deixou de exaurir a via administrativa, e deixou de apresentar a impugnação sobre o tema via recurso administrativo, conforme previsto em instrumento convocatório; e

(iv) DA REGULARIDADE DO CERTAME – AUSÊNCIA PROVAS ROBUSTAS – ALEGAÇÃO DA LICITANTE CARECE DE PROVA APTA – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO CERTAME: a Representada entende que o atual cenário de inovação tecnológica tem proporcionado cada vez mais acesso a ferramentas que podem ser utilizadas também pela Administração Pública no que concerne o aprimoramento de suas contratações e implementações de políticas públicas.

A Representada destacou em sua defesa jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2173/2020 – Plenário), alegando ser entendimento pacificado em caso onde se verifica a utilização de softwares, sendo necessário que as empresas estatais estejam atentas as disposições do art. 31 da Lei n.º 13.303/2016, bem como, avaliem a pertinência de se valer das disposições do Decreto n.º 10.024/2019. Afirma que não há óbice legal que implique na proibição da utilização de “robôs” durante os procedimentos licitatórios. Contudo, destaca que caso a empresa vencedora do certame tivesse se utilizado de tal mecanismo, seria possível a verificação pelo pregoeiro ou sua equipe de apoio, para tanto, utilizou-se da jurisprudência deste Tribunal (Processo n.º 498248/18), que julgou procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93, configurando o uso de “robô” na apresentação de lances em menos de um segundo, lance em lapso temporal “duvidoso”. O que, no entendimento da Representada, não ocorreu no presente caso.

Destaca que o acolhimento do pleito da Representante pode ocasionar o dano inverso ao alegado. Ou seja, “a suspensão pretendida pela Representante pode ocasionar o comprometimento da prestação dos serviços de alimentação do Hospital Regional do Centro Oeste, o que por decorrência lógica impactaria na recuperação e tratamento de centenas de pacientes, bem como no bem estar de familiares e funcionários da referida unidade hospitalar” (peça 10, fl. 18).

Ainda, a Representada comunicou a alteração do Diretor-Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, conforme Decreto n.º 6028, a partir de 01/06/2024 passou a exercer o cargo de Diretor-Presidente da Entidade o Sr. Geraldo Gentil Biesek. A Representada pugnou por alterações nos registros internos deste Tribunal.

Por fim, requer (peça 10, fl. 20)

- Seja conhecida e provida a presente manifestação prévia.
- Seja acolhida as preliminares de mérito.
- Seja não seja recebida a proposta de representação, arquivando o feito.
- Em caso de não arquivamento, requer o julgamento da improcedência.
- Requer o indeferimento do pedido liminar de suspensão.
- Requer a intimação da licitante vencedora, JAQUELINE DIAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, para que apresente seus argumentos.
- Seja permitida a produção de provas e o contraditório e a ampla defesa;

h) Sejam julgados improcedentes todos os pedidos realizados pelo representante em peça inicial.

É o relatório.

Compulsando aos autos, verifiquei que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como do art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal, portanto, entendo pelo recebimento da presente Representação da Lei de Licitações, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, considerando que, aparentemente, assiste razão a Representante, pois apresenta argumentação coesa e acompanhada de documentação comprobatória, buscando demonstrar possível desrespeito às disposições da legislação vigente.

Quanto à alegação preliminar apresentada pela Representada, qual seja, INÉPCIA DA EXORDIAL DE REPRESENTAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE PREGÕES NA CONDUÇÃO DO FEITO – CONFUSÃO DE PEDIDOS, entendo que a Representante apenas se equivocou ao mencionar Pregão Eletrônico n.º 114/2023, ao invés de Pregão Eletrônico n.º 001/2024 (objeto do presente feito), pois o mencionou uma única vez em toda a sua manifestação. Verifiquei que a Representante acostou aos autos toda a documentação referente ao Pregão Eletrônico n.º 001/2024 (peça 4, fl. 16 e ss).

Deste modo, entendo pelo recebimento da presente Representação da Lei de Licitações, uma vez que o pequeno equívoco não implicou na impossibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório da Representada e, no presente caso, não é razão suficiente para afastar a peça exordial.

Quanto a análise do pedido cautelar requerido pela Representante, entendo pelo seu indeferimento, isso porque, como bem apontando pela Representada, ao conceder a medida acautelatória, no caso em tela, irá ocasionar o comprometimento da prestação dos serviços de alimentação do Hospital Regional do Centro Oeste, o que por decorrência impactará na recuperação e tratamento de centenas de pacientes, bem como, impactará no bem estar de familiares e funcionários daquela Unidade Hospitalar.

Uma vez que, ao conceder a tutela antecipatória no presente caso poderá originar um dano inverso, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, no caso, todos os familiares e funcionários atendidos pelo Hospital Regional do Centro Oeste. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Quanto à comunicação realizada pela Representada referente a alteração do Diretor-Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, esclareço que a própria Entidade o poderá fazer através dos sistemas internos deste Tribunal.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[1] e no art. 32, XII do Regimento Interno[2], para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, principalmente, quanto a legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 001/2024 e a possível utilização de software de remessa automática de lances em licitações, um “robô”, em oposição ao preenchimento manual por operador humano, pela empresa vencedora.

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessados:

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS/PR e o seu representante legal; e

- JAQUELINE DIAS COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA e o seu representante legal.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[3], da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS/PR, por meio de seu representante legal e da empresa JAQUELINE DIAS COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA, por meio de seu representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta Representação da Lei de Licitações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito, principalmente, quanto a legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 001/2024 e a possível utilização de software de remessa automática de lances em licitações, um “robô”, em oposição ao preenchimento manual por operador humano, pela empresa vencedora.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa dos interessados, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1 - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 806664/23

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SELMA PUJOL. PROCURADORES: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO N.º: 800/24

Tratam os presentes Autos de Revisão de Proventos realizado por PINHAIS PREVIDÊNCIA em razão de promulgação de alteração legislativa municipal que

dispõe sobre Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

Pelo Despacho n.º 433/24 – GCFSC (peça 18) determinei a citação para exercício de contraditório dos interessados MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO e SELMA PUJOL. Após o transcurso do prazo destas manifestações pelo encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para emissão de nova Instrução e Parecer.

O MUNICÍPIO DE PINHAIS, por petição (peça 32 e replicada na 34), requereu o sobrestamento do presente feito, com fundamento no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e em razão do Processo n.º 247111/24 de instauração de incidente de Prejulgado, solicitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e aprovada na Sessão Plenária do dia 10/04/2024, a tratar este incidente quanto às questões de revisões de proventos de aposentadoria promovidas pelo interessado PINHAIS PREVIDÊNCIA.

Em razão deste, pelo Despacho n.º 742/24 – GCFSC (peça 36) determinei a remessa dos presentes Autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e posteriormente ao Ilustre Representante do Ministério Público de Contas, para que realizem suas respectivas manifestações quanto ao contido na petição de peças 31/32 (replicada em 33/34).

O MUNICÍPIO DE PINHAIS, por nova manifestação (peça 38), reiterou seu pedido pelo sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do mencionado Processo n.º 247111/24 de incidente de Prejulgado, realizando ainda juntada em anexo (peça 39) de estudo de impacto financeiro/orçamentário realizado em 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 2538/24 – CGM (peça 40), tratando quanto ao pedido de sobrestamento do presente feito "...concorda com o pedido da entidade pelos motivos por ela expostos, visto que a decisão a ser proferida naquele expediente impactará diretamente na análise de mérito objeto da revisão de proventos em comento."

Por sua vez o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 485/24 – 2PC (peça 41), trouxe que "...esta Procuradoria de Contas pugna ao i. Relator que determine o sobrestamento destes autos, aguardando-se deliberação no referido Prejulgado."

Do exposto, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do processo, pelo prazo máximo de um (01) ano, até a decisão do Processo n.º 247111/24.

Após a comunicação em sessão da Câmara, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 14 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 427799/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADOS: SAUL MARCELO DE OLIVEIRA, SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA

PROCURADORES: TAINARA MACHADO DE OLIVEIRA MALKOWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 805/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa SSAT SINALIZACAO E ADESIVOS LTDA em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 12/2024 realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação e manutenção de sinalização semafórica em cruzamentos viários" (destaque original), do tipo menor preço global.

À peça 3, a representante alega que o edital contém irregularidades e ilegalidades; que, a representação é fundamentada no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], o qual permite a qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica representar contra irregularidades na aplicação da lei de licitações e contratos administrativos; que o objeto do pregão é a contratação de serviços para implantação e manutenção de sinalização semafórica; que o processo foi inicialmente suspenso após impugnação da representante, mas foi posteriormente retomado, que o critério de julgamento do menor preço global restringe a competitividade e possivelmente direciona a contratação; que há irregularidades como a aglutinação de itens específicos em um único lote, limitando a participação de outras empresas, mormente a exigência de compatibilidade exclusiva com equipamentos da marca Dataprom, o que restringe ainda mais a concorrência; que as exigências técnicas do edital não estão alinhadas com as normas vigentes, como a NBR 15.889/2019 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, restringindo indevidamente a competitividade; que o documento inclui várias referências legais e exemplos de outras licitações nas quais foram utilizados critérios de julgamento mais competitivos, resultando em propostas mais vantajosas para a Administração Pública; que o edital deve ser revisado, com a divisão dos itens em lotes separados para fomentar a ampla participação de outras empresas e garantir a lisura e a competitividade do processo licitatório; e que seja deferida a medida cautelar para suspender imediatamente o Pregão Eletrônico n.º 12/2024, no estado em que se encontra, até o julgamento final da presente.

É o breve relato.

Preliminarmente, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[2], por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constantes na presente Representação, juntando aos autos a documentação que entender relevante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas., tendo em vista que a disputa online está prevista para ocorrer no próximo dia 20/06/2024, às 09h00.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei. 2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 410110/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADOS: MAICOL CEZARI PAGEL DA SILVEIRA

PROCURADORES: LEANDRO GENTIL LEMONIE, VINICIUS DO VALE ASSIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 809/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por Click em um Novo Conceito de Internet, representada por Maicol Cezari Pagel da Silveira, em face do procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 21/2024, tipo menor preço por lote, do Município de Capanema, que tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET PARA ESPAÇOS LOCALIZADOS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO, COM ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS", com valor máximo de R\$210.436,00 (Duzentos e dez mil, quatrocentos e trinta e seis).

A Representante alega, em síntese, que a Empresa RLINE TELECOM LTDA sagrou-se vencedora do mencionado procedimento licitatório, contudo, conforme destacado pela Representante, a vencedora até o presente momento apresenta irregularidades em sua documentação, possivelmente violando os princípios constitucionais da legalidade e moralidade.

Destaca que o cartão CNPJ da licitante vencedora não menciona a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE 6110-8/03, que se refere ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e determina a capacidade legal da empresa para a prestação do serviço objeto do certame. Acostou documentação comprobatória, peças 7/9.

Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 3, fl. 7):

Diante do Exposto, requer-se a Vossa Senhoria, o recebimento da presente REPRESENTAÇÃO, bem como, requer-se pela sua total procedência, para fim de desclassificar/desabilitar a Licitante Vencedora, pelas razões expostas.

É o breve relato.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, o Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 566493/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADOS: FERNANDO FAQUINETTI AMORIM, JOSIENE COSTA DE ARAÚJO, JULIO EDSON FRONZA, LEONARDO CAMILOTTI MORENO, MATHEUS DE OLIVEIRA SANTOS, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SUELLEN CAROLINE NOGUEIRA BASSO

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 811/24

Trata-se de Admissão de Pessoal, encaminhada pelo Município de Nova Esperança na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Moacir Olivatti, decorrente de Processo Seletivo Público, consubstanciado no Edital de Abertura n.º 01.001/2023 (peça 25), para provimento dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE).

Considerando as manifestações uníssimas constantes nos autos, exaradas pela Instrução n.º 8240/24-CAGE (peça 61) e pelo Parecer n.º 478/24-5PC (peça 64), quanto a expedição de determinação à municipalidade e possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/05[1] ao gestor municipal, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a:

- CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos art. 380-A, I, do Regimento Interno[2], do Município de Nova Esperança e de seu Prefeito, Sr. Moacir Olivatti, para que, querendo, apresentem suas defesas sobre os termos deste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que devem ser juntada a documentação que entenderem pertinente.

Decorrido este prazo, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

2. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -783990/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL:-MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -294/24

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 151.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 12 de junho de 2024.

JAUQUINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -687273/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT)

RESPONSÁVEIS:-LETÍCIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE

INTERESSADA:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -299/24

Tendo em vista as considerações feitas por meio do Despacho n.º 563/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 102), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

Curitiba, 13 de junho de 2024.

JAUQUINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -401280/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEIS:-JÚLIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, REINHOLD STEPHANES

INTERESSADO:-RODRIGO CORRÊA GONTIJO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -304/24

Diante das informações apresentadas pela Diretoria Jurídica (peça 23), encaminhem-

se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise do ato de admissão e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 17 de junho de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-399310/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADES:-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (FAUEPG), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RESPONSÁVEIS:-CARLOS ALBERTO VOLPI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON XAVIER BROLLO, RENÉ JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
PROCURADORES:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, JULIO CEZAR KAY, LUÍS GUSTAVO LORGA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-305/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise do recurso de revista e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-29561/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEIS:-ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, CARLA APARECIDA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR, JULIO CESAR SILVEIRA BUENO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IBAITI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-306/24

Considerando os documentos juntados às peças 166 a 168, encaminho os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para que verifique se as informações conferem com os registros de arrecadação do Município de Ibitaiti – a exemplo do que foi feito, por exemplo, nos processos n.º 29626/13 e n.º 29588/13.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-200041/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ
RESPONSÁVEIS:-ELZA ROSSETTE DO CARMO, MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
INTERESSADOS:-DIOMAR SANTIN TOSTES, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º-307/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, comprove a inscrição em dívida ativa dos valores de que trata a Certidão de Débito n.º 609/23 – CMEX (peça 120), nos termos expostos pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 133).

Curitiba, 17 de junho de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-179990/24

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-RENATO TRATCH

PROCURADOR:-MILTON ENDLER

DESPACHO 310/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-196010/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-TALES RIEDI GUILHERME

DESPACHO 312/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico "Atos Oficiais Eletrônicos" n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

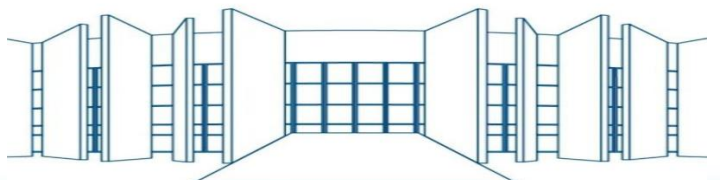
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-189014/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AHMAD ISSA
DESPACHO N.º:-189/24

Diante do contido na Instrução n.º 2649/24 (peça 38), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ e de seu gestor, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2024.

MELISSA TRENTA LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo

matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 136/24

Processo nº: 39270/95

Data e hora da redistribuição: 17/06/2024 16:49:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

Exercício: 1995

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 17/06/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3868/2024

Processo Nº: 641050/22

Data e hora da distribuição: 17/06/2024 08:27:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Interessado: ELIZEU RODRIGUES, JOAO JEIVES PINHEIRO, JULIANO BARAUCE

DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA,

THIAGO PEDROSO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3869/2024

Processo Nº: 424382/24

Data e hora da distribuição: 17/06/2024 08:50:32

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL

DE SANTANA DO ITARARÉ, JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ DE JESUS ISÁC,

JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS

FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTANA

DO ITARARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3870/2024

Processo Nº: 285125/23

Data e hora da distribuição: 17/06/2024 08:55:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ADEMAR SANTOS DA SILVA, ADEMIR PONTES DOS SANTOS,

ALANA DE ALMEIDA OLIVEIRA, ALANA HENRIQUE ZONATTO SILVA, AMANDA

GONCALVES SILVEIRA, AMANDA NOGUEIRA LONGHI MANZATO, AMILTON

DOS SANTOS, ANA GABRIELA HESSMANN DA SILVA, ANA LUIZA BARROSO

MARCONDES BUENO, ANDRESSA CAROLINE CAMPOS E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3871/2024

Processo Nº: 54306/23

Data e hora da distribuição: 17/06/2024 09:01:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VILINHOS

Interessado: ALINE RAFAELA ADRIA, ANDRESSA APARECIDA LAZZAROTTO, DANIEL KOITI NAGAI FUGIKAWA, DIVANIR SOARES AGUIAR, ELDA VENANCIO CHAVES, ELIANE DAMBROS ANDRETTA, GUSTAVO HENRIQUE AULER, ISABELLY LAUANE DIAS, JESSICA RODRIGUES PINTO DE COL, JULIANA VAN KRANENBURG DEMETERKO DITZEL E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3872/2024

Processo Nº: 424958/23

Data e hora da distribuição: 17/06/2024 09:13:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADAO DE OLIVEIRA, ADRIANA DUARTE, ADRIANA SILVINA EUZEBIO, ALDA FARINA PERES, ALESSANDRA GOMES PADILHA, ALESSANDRA CARVALHO DE SOUZA ZANOLLA, ALLAN WESLEY DA COSTA SIQUEIRA, AMANDA CRISTINA DO AMARAL, ANA CAROLINA MARTH, ANA MARIA GHELLERE DA ROCHA E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3873/2024

Processo Nº: 419640/22

Data e hora da distribuição: 17/06/2024 09:22:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORE

Interessado: ADRIELLE MACHADO JUVENTINO, ALESSANDRA SABAQUEVICZ, ALEXANDRE GUSTAVO SCHNEIDER, CAMILA FLORIANO GUILHERMINO, DAIANE DA SILVA MENDES DOS SANTOS, DHIEVERSON PINTO RADECKI, ELIANE MARTINS DA SILVA CORCHAK, ELIANE WOITOVSKI PADILHA, FABIANA DOS SANTOS CASTRO, FERNANDO HENRIQUE DE JESUS E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3874/2024

Processo Nº: 430358/24

Data e hora da distribuição: 17/06/2024 09:22:53

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JORGE VANDERLEI DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3875/2024

Processo Nº: 430471/24

Data e hora da distribuição: 17/06/2024 09:30:57

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA JOANA PACHECO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3876/2024

Processo Nº: 430528/24

Data e hora da distribuição: 17/06/2024 09:35:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEMENTINO DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3877/2024

Processo Nº: 163766/21

Data e hora da distribuição: 17/06/2024 09:36:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ADRIANA DE CASSIA DOS ANJOS FLAVIO, ADRIANA LISBOA PIVA, ADRIANE BARROSO CUSSOLIN BATISTA, ADRIANE DA SILVA BENEDITO, ADRIANE MENDES DANTAS, AILEN MARINA MOYANO, ALESSANDRA BARBIERI MELNISKI DA MATA, ALEX AVANCO, ALEXANDRE TEIXEIRA, ALEXIA ROBERTA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3878/2024

Processo Nº: 430595/24

Data e hora da distribuição: 17/06/2024 09:47:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3879/2024

Processo Nº: 611358/19

Data e hora da distribuição: 17/06/2024 09:55:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, ANTONIO ALVIR PINHEIRO DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3880/2024

Processo Nº: 495617/19

Data e hora da distribuição: 17/06/2024 10:01:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCILENE MARIA ALVES SEGANTINI, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3881/2024

Processo Nº: 154208/19

Data e hora da distribuição: 17/06/2024 10:09:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, LUCIO KURTEN DOS PASSOS, MARIA NELSI SCHEID WIETZKE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3882/2024

Processo Nº: 430498/24

Data e hora da distribuição: 17/06/2024 10:15:31

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3883/2024

Processo Nº: 429481/24

Data e hora da distribuição: 17/06/2024 10:17:04

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3884/2024

Processo Nº: 561814/19

Data e hora da distribuição: 17/06/2024 10:17:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3885/2024

Processo Nº: 134336/22

Data e hora da distribuição: 17/06/2024 10:26:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE NOVA AURORA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TOMIAZZI, ADRIANA SCHMIDT DE LIMA, ADRIELI CAMARA DE OLIVEIRA, ALINE DE SOUZA DE FAVERI, ANA PAULA BOCUCCI NOVELLI, ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA RIBEIRO DO NASCIMENTO, ANDRESA FERREIRA PADOVEZZI, ANGELICA DOS SANTOS PERBELIN, ARMIRO ROSA E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 602076/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3886/2024

Processo Nº: 430854/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 10:28:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3887/2024

Processo Nº: 430889/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 10:33:38
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3888/2024

Processo Nº: 430137/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 10:41:18
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3889/2024

Processo Nº: 429287/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 10:44:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA
Interessado: ADRIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3890/2024

Processo Nº: 139958/22
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 10:52:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: ALDO DE PAULA DIAS, AMANDA PRISCILA DE ALMEIDA, ANDERSON CARLOS DE CARVALHO, ANGELA KARLA BENEDITO, ANTONIO CARLOS PARRA, ANTONIO JOSÉ FERNANDES, AUGUSTO MARIA DE SOUZA, BRENDA CECILIA DA SILVA CAMPOS, CARLOS DA SILVA, CLAUDIA MACIEL GOES E OUTROS.
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 71090/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3891/2024

Processo Nº: 431010/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 11:04:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE CORREIA HENSING
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3892/2024

Processo Nº: 258666/19
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 11:15:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANDERSON SENA, ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ, ROSIMEIRE CALOVI
Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712754/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3893/2024

Processo Nº: 429554/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 12:40:02
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3894/2024

Processo Nº: 432318/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 15:13:04
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ALEX RODRIGUES DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3895/2024

Processo Nº: 431001/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 15:50:15
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DELCIDES FELIX DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULLIA ARCEGA GNATTA FELIX DE OLIVEIRA, SIMONE MARTINS GERHARDT PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3896/2024

Processo Nº: 431168/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 15:53:35
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEUSENEIDE ROSA CORREIA TORRES, CAIO CORREIA TORRES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VINICIUS CORREIA TORRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3897/2024

Processo Nº: 431206/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 15:55:57
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEUSENEIDE ROSA CORREIA TORRES, CAIO CORREIA TORRES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, VINICIUS CORREIA TORRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3898/2024

Processo Nº: 431230/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 15:57:24
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEONI PINTO DA CUNHA PEREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3899/2024

Processo Nº: 431419/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 15:58:38
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRES FREDI CHEVALIER, MIRIAN MIRANDA CHEVALIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3900/2024

Processo Nº: 431443/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 15:59:17
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRES FREDI CHEVALIER, MIRIAN MIRANDA CHEVALIER

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3901/2024

Processo Nº: 431508/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 15:59:50
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CARNICHELLI, SANTINA CAMILO CARNICHELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3902/2024

Processo Nº: 431524/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 16:00:39
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA LUZ MARQUES DA SILVA, SEVERINO ALVES DA SILVA, TEREZINHA MACHADO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3903/2024

Processo Nº: 431532/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 16:01:13
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUAREZ ARANTES, MARLI DAHER ARANTES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3904/2024

Processo Nº: 431540/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 16:02:16
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DURVAL GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PLACEDES RUMACHELLA GARCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3905/2024

Processo Nº: 431559/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 16:03:03
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA SILVA SIMÕES FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEREU FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3906/2024

Processo Nº: 431567/24
Data e hora da distribuição: 17/06/2024 16:03:43
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SILVA E SOUZA, MARIO JOSE GLAESER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

**AMARAL MORAES, IAN CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA, ISABELA PEIXOTO DO AMARAL MACIEL, LARISSA KOLLER SIQUEIRA, LILIANE MAIRA DA SILVA CRUZ LUZ, LORENA VITORIA DE OLIVEIRA EUZEBIO, MARCIO STEINLE, MARIA APARECIDA CAMARGO SANTOS, MARIANA FERNANDA DOS SANTOS CUNHA, MICHELI MARTINS DE FREITAS, MIRINES MARTINS, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, PRISCILA APARECIDA LUZ ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2136/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8613/24 - CAGE peça nº 70: - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 340048/21

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA INTERESSADO-AMANDA NICOLE STRAUB, ANA CAROLINA GUALDESSI, ANA CAROLINA MARTINS GAVRILOFF, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ARUANA BOETTCHER DA COSTA, DAYLA MARESSA KRYCA, DIANE KARINE ROCHA, ELISIANE FERNANDES DA ROSA, ERIMAR WAMSER, EVERTON GREY SANT ANNA, FABIO MURIEL DE MOURA, FELIPE MARTINS MENCK, GABRIEL PEDRO PEREIRA, GIOVANA GLUCHAK, HELIO DIAS DA COSTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELLA BELONI DOS SANTOS, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOSE AMADEU DE JESUS BARBOSA JUNIOR, JULIA FERNANDA DOS SANTOS BLASIVUS, LANA FERREIRA CALZA GUSO, LEONARDO SUEIRO PINTO VASQUES, LETICIA MIRIELLE GONCALVES DE FRANCA COSTA, LIGIA KRASNIEVICZ, LUCAS ANDRADE FAGUNDES, LUISA ALVES REIS, MARILDA DAMIAO RODRIGUES GOMES, MATHEUS DE ANDRADE, NAYARA ROBERTA ALVES GONZATTI, NICOLAS HUDSON DE MELLO, NOUEY STALDIFF LOURENCO VIEIRA, PATRICIA SERBAI, RAFAEL GRALIK DE CAMARGO VIANNA, RICARDO SANTOS DE SOUZA, ROBINSON THOMAZI, SOLANGE PEREIRA BITENCOURT, SONIA MARIA STRESSER DA SILVA, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUELEN JANE SALVADOR DA ROCHA, SUMAYA RATHGE SANT ANNA, TAMMY CRISTINA SANTOS GLINN, THOMAS GUSTAVO RAU, VIVIANE VAZ DE LIMA FRANCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2137/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8787/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 429189/21

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ INTERESSADO-ANA CAROLINA DOS SANTOS CAZANGE, CLAUDINEIA CHURRIA SILVA, DANIELA APARECIDA DOS SANTOS, DEBORA GIORNO, DEBORA LOPES DE CASTRO DOS SANTOS, EMANUELLE CAROLINE COSTA DA SILVA, JANAINA SILVA DOS SANTOS, JOSILENE DILCIMARA ARRABAL DOMINGUES, JULIA LOURENCO PEREIRA, LORRANA SOUZA SANTOS, LUCIANA DE FATIMA NEVES, MAYANE MICHELE FERREIRA DAS CHAGAS DOS REIS, MILENE FABIANE FERRAZ, PAMELA PAULA JORGE, PATRICIA YUMI KAWAMOTO, RAFAELA CAETANO, RAFAELA CHRISTI ANE MANO DE ASSIS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2138/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8788/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de junho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 386501/21

ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU INTERESSADO-ADEMIR LUIZ PIETROBOM, ADILTON DA SILVA FERRARESSO, ADRIANA ABBUD DE OLIVEIRA, ADRIANA FONSECA DA SILVA LEITE, ADRIANE TEREZINHA HAAS, ADRIANO RATZ DA SILVA, ADRIELLI MENDES

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 714367/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA INTERESSADO-ADELMO ANTONIO DA SILVA, ANA PAULA MOREIRA CORDEIRO, ANTONIA DE FATIMA PEREIRA MELO TEIXEIRA, BARBARA TAMIRES COSTA DOS SANTOS, CLEITON ANDRE DE MELO GUERREIRO, CRISTIAN PAULO SKAVINSKI BIATO, DAIANA RIBEIRO CARNEIRO, DANIELI MAINARDES GUERREIRO, DRIELLY KAVA MANZETI DA SILVA, ERALDO JOSE BRIZOLA ROQUE, FERNANDA GOMES ARANHA, GUILHERME SABINO DO

NOGUEIRA, ALSO ASSMENN, ALESSANDRA NUNES TEDOLDI, ALINE FERNANDA AZEVEDO, ALLAN HENRIQUE ZANELLA HANK, AMANDA HERMAN MIRANDA, ANA CASSIA GRIGOLETTO MROWSKA, ANA PAULA COCATO BITENCOURT, ANA PAULA FERNANDES TOPPE, ANA PAULA LEICHTWEIS, ANA PAULA SANDRI SOARES, ANDRE PAZETTO DE MENESES, ANDREIA MACANHAO, ANDREIA REGINA PIANA, ANDRELINA GOMES LOPES, ANGELICA RIBEIRO, ANTONIO RODRIGO DIAS DE MORAES, APARECIDA BERNADETE DANIEL CORNA, ARIANE ENGELS, ARNONN AFONSO AGASSI MARTELLI, BEATRIZ PEREIRA, BIANCA BEATRIZ MARTINS BERTONCELLO, BOAZ ALBERTO VOPONE JACINTO, BRENDA FELTRIN, BRUNA APARECIDA DA SILVA DO PRADO, BRUNO ELEIR CORBARI DAL PONT, CAMILA NAITZK, CAMILA VANESSA CORREA PANIZZA, CAMILO FARINIUK RIBEIRO DE LIMA, CARLA CRISTINE RIBEIRO MEDEIROS, CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA, CAROLINA PASINI CRUZ, CAROLINE ORLEINIK, CELIA APARECIDA GOTARDI TEIXEIRA, CHRISTOFER MORAES BALEN, CINTIA SUMARA DE OLIVEIRA VARGAS, CLARICE DUARTE DA SILVA, CLAUDIA CRISTIANE PEREIRA, CLAUDIA FRANTZ, CLEUZA DE SOUZA CHECONI, CLEUZA WARKEN, CLOVIS CASAGRANDE JUNIOR, CLOVIS PERONI, CRISTIANO PEREIRA DE MORAES, CRISTINA STOPASSOLI, DAIS CONCEICAO PRADO CALDAS, DANIELE LAISE BECKER, DANIELLE LIMA FELIX, DANILO GUSTAVO NOBRE FIUZA, DEBORA CAROLINE FARIAS LOBO, DEBORA CRESTANI SAUSEN, DEBORAH FRANCEZ MACCARI, DENISE MICHELLE INDRAS, DENIZE PAULA PEQUITO FILIPE, DIEGO RONTANI TONCIS, DIRCE TEREZINHA ANTUNES DE RAMOS, EDILAINE DO CARMO FERNANDES, EDUARDO ALMEIDA SOUSA, EDUARDO FELIPE OLIVEIRA DE LAI, EIDI LURDES CHITOLINA CEMBRANEL, ELAINE CRISTINA FLOR, ELIANE CRISTINA ERCEGO GUEDES, ELIANE KOPCHINSKI, ELIANE PINHO, ELIS MARINA DE OLIVEIRA, EMERSON FEITOSA DE LIMA, EMERSON ROBERTO DE OLIVEIRA, ERNESTO BATISTA DUARTE, EVELYN THOMAS VIEIRA, FABIANA BORGES DE LIMA KONZEN, FABIANE RIBEIRO DA SILVA, FABRICIO DAL MOLIN, FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR, FELLIPE ABREU NOGUEIRA KORTE, FERNANDA FIGUEIRA RIBEIRO NAKASHIMA, FREDERICO GAIA COSTA DA SILVA, GABRIEL ANGELO GARUTE ZENATTI, GABRIELA CAROLINE CAPRA GRANDO, GELVARI PAULA SANTIN, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA MARTINS, GILMAR RAMOS JUNIOR, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, GISELY CRISTINY TEODOZIO, GISLAINE UCHOA ARAUJO, GIULIO JANAZI FURLANETO, GLACI KUNTZEL WUNDRAK, GRASIELE PIANEZZER BELETTI BARCARO, GREICY KIEL, HUGO OGASSAWARA BIONI, IARA DE JESUS RAMOS DOS SANTOS, IONICE FARIA DA SILVA, IRONI MENDES DA ROSA, ISABELLE CRISTINA KRASNAK FERREGATO, ISAIAS WILSON PRESTES BERNARDO, ITALO BELINI TORRES, IVO DA SILVA MOREIRA, IZABEL APARECIDA DE PAULA, JOAO CARLOS MILANI, JEAN CARLOS VANELLI, JEAN LEAL, JEFERSON JOSE KOCH, JESLAINE FHYNBEEN GOMES, JESSICA MELCHIOR, JESSICA SOUZA CORDEIRO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO PERES DE PADUA, JOAO GOMES DE PAULA, JOAO PEDRO CHIQUETO DE ARAUJO, JOCIMARY DE SOUZA MENDONCA, JOHN EDWARD TOIGO, JONATAS LEANDRO DO CARMO, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSLEI ZAPPELO, JOSUE CALEBRE SOUZA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIO CESAR DAL MOLIN, KAMILA DE FREITAS LIBEIRO, KAREN NATTANA DE SOUZA, KARINA DE SOUZA CORREA EBRAHIM ARAUJO, KAROLINE ALBERTI, KELLY CARINA LOHMANN, LAISA COSTACURTA DO NASCIMENTO, LEANDRO ROSA DO AMARAL, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LETICIA KATIANE MARTINS, LOUISE CRUZ DA SILVA, LUANA KONISHI DOS SANTOS, LUANA PASSONI LEITE, LUANA PRISCILA BAMBERG SCHNEIDER, LUCAS MOTTA PAZ, LUCELIA NOGUEIRA DA SILVA VILLALBAS, LUIS EDUARDO BATISTA DA SILVA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ MARCELO COSTA, LUIZ PEDRO CAREZIA NETO, LUIZ RAIMUNDO DA SILVA, MAER CLEVERSON BERNAL DE OLIVEIRA, MAIARA WIESENTAINER, MAICON SOARES DE REZENDE, MARCELO DA SILVA, MARCIELLI GALEANO, MARCOS POVIDAIKO, MARIA IZABEL ANTONIN DE ALMEIDA, MARIA LUIZA GEHLEN, MARIANA LUSTOSA DOS SANTOS, MARIANA TRENTO TORETTA, MARIANE COMPARIN PEREIRA DA SILVA, MARIANE GONCALVES ROMUALDO, MARILIA BRENDA CHAGAS LOPES, MARINA DE LIMA CHINI, MARINA FABIOLA RODOY BERTOL, MATHEUS SIQUEIRA CAVALCANTE, MAURICIO CORDEIRO DA SILVA, MAURY EDER RODRIGUES, MAYARA ALEXANDRA MADALOSSO, MAYARA LETICIA QUADRI, MICAELLY CAROLINE DOS SANTOS NANNINI, MONICA ROSSI, MORGANA DE OLIVEIRA PAULA, NADIA BERTECHINI SOLER LOPES, NAIR DA SILVA CONCEICAO, NAYARA DA SILVA PAZETTO, NIKOLAS SIMAO COSTA, NILTON PIMENTEL GARCIA, ORESTE BARBOZA CARNIEL JUNIOR, PAUL ALAN NOVO, PAULA GEHLEN SPRICIGO, PAULO GUSTAVO DO NASCIMENTO, RAFAEL ALVES YOKOMACHI DA SILVA, RAFAEL FERREIRA LIMA, RAFAELA CLAUDIA BARBIZAN, RAFAELA DAMBROS, RAQUEL ALVES BATISTA, RAQUEL BOM AMI BARROS, REGIANE FILETI CARDOZO, REGIANE RICHCIK, RENAN MOCHI ROSA, RENATO BORBA, RENE AUGUSTO WEIRICH, RICARDO DE PAULO GUBIANI, RICARDO LUIZ CHIOCHETTA, RIDSON PINTO SOARES, RITA NEGRINI MIRANDA, ROBERSON VARGAS DA SILVA, ROSILENE BONIFACIO DE SOUZA, ROSIMEIRA OLIMPIO DA SILVA, RUBSON NASCIMENTO DA SILVA, SARA PEREIRA DE ALMEIDA, SILVANA MARIA FIIHR DA SILVA, SIMONE CRISTINA DE BRITO COGIELSKI, SIONI APARECIDA ALVES DE SOUZA MOURA, SOLENI BABINSKI, SONIA MARIA BERVIAN, SUELLEN FERNANDA CARACA, SUZI SINARA ZAMBENEDETTI DE OLIVEIRA, TACIANA FONSECA BRAGA DE CARVALHO, TAINARA LASCH FRAGOSO, TAIS LETICIA NORA, TATIANA CARINA BERTICELLI DE FREITAS, TATIANE VAZ, TELES PEDRO MARTINS OLIVEIRA, THAIS BYANCA BRANDENBURG, THAIS TONIN, THALITA BARROS DO NASCIMENTO, THALITA FIRMIANO VIANA, THIAGO KARNOSKI OLIVEIRA, THIAGO SANTOS VIEIRA, THIAGO ZORNITTA, VALDOMIRO PIMENTEL DOS SANTOS, VANESSA JAPANI AQUINO, VANIA ORLANDI, VINICIUS ANTONIO PERON, VINICIUS WENSERSKY, VITOR HUGO KUPSKE, VIVIANI CRISTINA DA SILVA, WALTER COLONELLO FILHO, WANDA CLAUDIA DE LIMA SCHMIDT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2139/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8789/24 - CAGE peça nº 12: - CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-13117/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ADAIRSON RIBEIRO DOS SANTOS, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, RUTE ESPIRIDIAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2140/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8790/24 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-20075/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO-ADALTO LUCIO SILVERIO CARDOZO, ALECSO PIASSA, CARLOS HENRIQUE DUARTE CARDOZO, DALTON JUNIOR DUARTE CARDOZO, EDSON LUIZ CENCI, LUCAS YAN DUARTE CARDOZO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2141/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8791/24 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-33045/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-DEBORA CASSIA DA COSTA MASSARO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCOS ANTONIO RODRIGUES MASSARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2142/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8792/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-114033/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO-ELIANA REOLON BRANDELEIRO, NERCINDA RIBEIRO DE MATOS, SUSANA APARECIDA BORELLI, VERCEDINO MUNIZ DO AMARANTE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2143/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8794/24 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-423571/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADALGISA HELENA KUHN, ADELANIO NOGUEIRA, ADEMIR WINKERT, ADELINSON SA DA SILVA, ADEZENIZ VIAN NEIVERTH, ADEVANIA FRANCISCA ROCHA, ADIEL IVAN SANTOS ELIZIARIO, ADILSON BRAZ DE OLIVEIRA, ADOLFO CARDOSO, ADRIANA APARECIDA SALVIANO ALEIXO, ADRIANA CASTELLI, ADRIANA DE FATIMA SILVA, ADRIANA DE LIMA PEREIRA, ADRIANA GOMES DE SOUZA LIERMANN, ADRIANA INACIO DA CRUZ, ADRIANA LOPES, ADRIANA MARIZA MASSUTTI, ADRIANA SANTOS FIGUEIREDO MOYANO, ADRIANA SCHARDOSIN FALCAO, ADRIANA TRINDADE DOS SANTOS, ADRIANO RODRIGUES DA SILVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA MACHADO, ADRIELE WEISS VALANSUELO, ALAN FELIPE FARIAS, ALAN SALES MARTINS, ALEKSANDRA MENDES, ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, ALESSANDRA APARECIDA CAMARGO LEITE, ALESSANDRA CANDIDO MIOTTO PASTORELLO, ALESSANDRA CAROLINE TILTEY DITZ, ALESSANDRA CLAUDINO DE CARVALHO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE ANDRADE BATISTA, ALESSANDRA DE SOUZA CAMPOS, ALEX DA SILVA, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES, ALEXANDRA KARLA DOS SANTOS SILVA, ALEXANDRE BARBOSA, ALESSANDRA LIMA MESQUITA, ALICE EDUARDA DALMAS, ALICE NOGUEIRA DE ANDRADE MAI, ALINE CRISTIANE FERREIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE CRISTINA PAIVA, ALINE CRISTINA PARO, ALINE GAIDA, ALINE GISELE MILCHAREK, ALINE LUIZA FUHR, ALINE PEREIRA DA SILVA MOREIRA, ALINE TAVARES, ALINE WOLF SARMENTO, ALINI LOPES SANTINI, ALINIE HELENA SILVA MOURA, ALISSIANNY HAMAN FOGAGNOLI, ALLISSON LUIS DE CAMARGO, AMANDA AGATHA MACIEL DA SILVA, AMANDA BATISTA RICETTI, AMANDA KAROLINA SANTOS FARIA, AMANDA PERIM PEREIRA, AMANDA SILVA PEREIRA BERG, ANA CAROLINA BUSANELLO EIDT, ANA CAROLINA CORDEIRO MAGNI, ANA CAROLINA DA SILVA BOCCASANTA, ANA CAROLINE MACCARRINI DOS SANTOS, ANA CLAUDIA KOELZER, ANA CLAUDIA MACHADO KIECHLE, ANA CLAUDIA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANA CLAUDIA ZIMMER, ANA CLAUDIA ZVIR DOS SANTOS, ANA CRISTINA REMPEL DE OLIVEIRA, ANA FLAVIA ZAVODINI MORAIS, ANA GLEBER DE AVILA DA SILVA DE CASTILHO, ANA KARINA NOGUERA, ANA LEDA VISINONI TAPADA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA ROSA, ANA LUISA CEREZER BISOGNINI, ANA PAULA CARDOSO DA CRUZ, ANA PAULA GEYER, ANA PAULA NUNEZ, ANA PRISCILA RIBAS, ANAMIR LOPES DOS SANTOS TAFFAREL, ANANDA GIACOMETI, ANDERSON AMADEU ABRAHAO, ANDERSON LUIZ DA SILVA, ANDERSON SILVEIRA RIBEIRO, ANDRE HIPOLITO XAVIER, ANDRE MORELLI RODRIGUES DE SOUSA, ANDREA AMPESSAN, ANDREIA CORREA LEITE, ANDREIA FERNANDA BONIFACIO, ANDREIA PRIMO DOS SANTOS, ANDRESSA CASTRO LIMONI, ANDRESSA GABRIELA DOS SANTOS, ANDRESSA GISELE PACHECO SANTOS OLIVEIRA, ANDRESSA HILDEBRAND BATISTA, ANDRESSA RENATA RECH, ANDRESSA SIEBRE DA COSTA, ANDRIELLY BAIER DOS SANTOS, ANDRIZA APARECIDA GILL PELISER, ANE CAROLINA VARGAS, ANGELA BELTRÃO DA SILVA MARIA, ANGELA HETTWER, ANGELA MADEIRA COLACINO, ANGELA MARIA LICHEVSKI, ANGELICA DE MOURA, ANGELICA MEIRELLES OLIVEIRA, ANGELITA FATIMA DE SOUZA, ANNA MARINA MISKALO GOMES, ANNE LARISSA BRAZ DE OLIVEIRA, ANNE MICHELLE FERREIRA VERGARA, ANNY CAROLINE MELLO MARTINS, ANTONIO GIL AUGUSTO DE FARIAS, ARIELLE BRIZOLA VIEIRA, AVELINO SANTOS DA SILVA, BARBARA BIANCA IAPPE, BARBARA ELOIZA BIESEK, BARBARA VIEIRA, BEATRIZ DUCTRA ALFEN, BENHUR FONTOURA CORREA, BENILDE RIBEIRO FONTES, BIANCA CAROLINE DA SILVA LIMA, BRENDA ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNA ANDRADE PARCIANELLO CAMPOS, BRUNA CRISTINA NEVES, BRUNA DA SILVA ALESSI, BRUNA DINIZ MOSSANE, BRUNA FRANCIELLE DE SOUZA, BRUNA GATTELLI, BRUNA JESSICA SOARES BIAZUS, BRUNA LUIZA PAULINA RIBAS, BRUNA MAIARA RITZEL, BRUNA NATASHA RIAL ROSA, BRUNA PAOLA MARTINS, BRUNA RAFAELA TELES TOME, BRUNA ZORZAN DE PAULA, BRUNO BECKER ROAS LIMA, BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA, CAMILA CRISTINA DE MORAIS CUNHA, CAMILA DELATORE FERRARI, CAMILA KUNZLER TONTINI LEITE, CAMILLA DO NASCIMENTO CENTINE, CARINA DA COSTA SAUERESSIG, CARINA SIMONETTI COLOMBELLI BARBOSA, CARLA CRISTINA COSTA DE LIMA, CARLA CURAN, CARLA DAIANA DAMACENO DE SOUZA, CARLA JANAINA HIRANO, CARLA KARINE DA ROSA FRUETT, CARLINE SIQUEIRA ZUBEK, CARLOS CORNELIO OLIVI, CARLOS GUILHERME MEISTER ARENHART, CARMO JOEL KOHL BRAGA, CAROLINA MEDEIROS, CAROLINA NAVES DOMINGOS, CAROLINE DA SILVA SOUZA, CAROLINE ELIAS DA COSTA, CAROLINE MAGENIS DESIDERIO, CAROLINE SEVERO SCHERER, CAROLINE SIQUEIRA, CAROLYNE CAPOANI RIBAS BERNARTT, CASSIANO RICARDO FRANCO, CASSIO GASPARD TEXDORF, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CELIA MARIA FERNANDES HORN, CELIA REGINA BANDEIRA, CELIA VIEIRA DA SILVA, CESAR AIRTON SCHWINGEL, CHEGUEVARA DE BONA SARTOR, CHEILA KRUGER PIRES ALVES, CHRISTIAN SILVA DINIZ, CIBELLE MORAES LEITE, CILENE DO NASCIMENTO PEREIRA SANTOS, CINTHIA MONTEIRO DA SILVA, CINTIA DA SILVA, CINTIA TEIXEIRA ROSSATO MORA, CIRLENE JANUARIO, CLAIR APARECIDA ANTUNES DE SOUZA, CLARICE DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDAIR DOS SANTOS, CLAUDEMIR ANTONIO MOREIRA, CLAUDEMIR MAYER, CLAUDIA ANDRÉIA JUSTEN DA SILVA, CLAUDIA BUENO DA SILVA, CLAUDIA GOULART RIBEIRO, CLAUDIA GRACIELE DOS SANTOS, CLAUDIA PATRICIA DA SILVA DE SOUZA, CLAUDIA ROSA SOARES, CLAUDINEA MOREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA APARECIDA MACHADO DE

OLIVEIRA DOS SANTOS, CLAYTON LUIZ MACCAGNAN, CLEIA SOBRZA DO AMARAL, CLEONICE DA SILVA MACHADO, CLISNEIA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIAN DOUGLAS BORSUKA, CRISTIANE AGNES, CRISTIANE APARECIDA KREUZBERG DA FONTOURA, CRISTIANE DE BONFIM SOUZA, CRISTIANE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, CRISTIANE HECK, CRISTIANE MENEGUIM DE ALMEIDA STOCKMANN, CRISTIANE MESQUITA DA SILVA, CRISTIANE MILA, CRISTIANE PAOLA RIGO, CRISTIANE SANTOS DE ARAUJO RECH, CRISTIANE VIEIRA DA LUZ, CRISTIANI DA SILVA, CRISTINA FAGAN, CRISTINA HAMED CALZA, DAFNI FRANCIELI FERREIRA DA SILVA, DAIANE BELO DOS SANTOS, DAIANE BROL DA SILVA, DAIANE DE OLIVEIRA PIEGAT, DAIANY CAPUTTI DUARTE GRIZ, DAMARIS DE OLIVEIRA, DAMIANA FARIAS LEITE DE CARVALHO, DANIEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA, DANIELA CROTTI DOI, DANIELA PATRICIA DE JESUS DEFENDI, DANIELLA VALE DE ASNES PEDROZO, DANIELLE BORGES, DANIELLE BUDZINSKI SANTOS, DANIELLE CLAUDINO MOTA, DANIELLE RAQUEL DA SILVA, DANIELLEN RODER GODOY, DANIELLI MACIEL PEREIRA, DANILO JESUS DOS SANTOS, DANRLEY FABIO DA COSTA, DAVI CEZAR PEREIRA, DAVID RAMOS DA SILVA, DAYANE DE OLIVEIRA NEVES, DAYANE DIAS DA SILVA, DAYANE DOS SANTOS MARTINS, DAYANE RORATO DOS SANTOS, DEBORA DE ALMEIDA DA SILVA, DEBORA MAGALHAES DE SOUZA SILVA, DEBORA NEU DIAS, DELLA MARIS FERNANDES, DENISE BEATRIZ RAMIREZ, DENISE MACARIO DE SOUZA, DENISE MARIA DE PAULA MENEZES, DEOCLONEI ADRIANO SANCHEZ DA SILVA, DIANA MARGARETH BOGLER, DIANE KRISLEI ARAUJO PREVE LISBOA, DIANESSA COGO DE FREITAS, DIEGO VARELLA DOTTO, DIOGO ROVARIS, DOMINGOS DA COSTA FERREIRA JUNIOR, DORCELI DIAS VARGA, DOUGLAS LUIZ DE ARAUJO, DRIELI ABDALA CARDOSO PEREIRA CHIDOSKI, DYARA DA COSTA NEVES, EBER DOS SANTOS SOARES, EDERSON ADRIANE ZIMMERMANN MARQUES, EDERSON VEIGA DE OLIVEIRA, EDGAR FERREIRA NEVES NETO, EDILEUSA PEREIRA DOS SANTOS, EDIMILSON PEREIRA LISBOA, EDNA PRYSCILLA BERNARDINO, EDSON GIL MARTINS DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO DAL MOLIN, EDUARDO FELIPE DE SOUZA, EDUARDO FRANCISCO FIGUEIREDO, EDUARDO GIMENES CREPALDI, EDUARDO ROSSI ROSA, ELIANA DE LIMA SOARES, ELIANA JOYCE MARTINS, ELIANE BARCALA DELGADO, ELIANE CRISTINA DA SILVA FIGUEIREDO, ELIANE DE SOUZA RECH, ELIANE GOMES DO NASCIMENTO QUEIROGA, ELIANE RIBEIRO BUENO DIAS, ELIANE RODRIGUES SANT ANA RAMOS, ELIANE TEODORO MARCAL, ELIDIANE MAFIOLETTI NUNES, ELIEL WESLEY NICOLAU DOS SANTOS, ELIS MULLER, ELISA PAVANI, ELISA TAVARES, ELIZABETE MAIDANA, ELISANDRA SCHNEIDER RIZZI, ELISANGELA DE OLIVEIRA, ELISANGELA DE SALLES THOMASSEM DA CRUZ, ELISSANDRA APARECIDA MAYER, ELISSANDRA FATIMA CONCEICAO RIOS, ELIZABETE DA CONCEICAO VIEIRA, ELIZABETE DOMINGOS DA SILVA, ELIZABETH DA SILVA BORGES, ELLEN FABIANA SCHMITZ, ELLEN SABRINA DE ARAUJO SILVA, ELLEN VIEIRA DOS SANTOS, ELVIO BAES, ELZA CAROLINA KURTZ, EMANOELLY MAIRA POTULSKI SOBOLESKI, ENZO MASCHIO FIGUEIREDO, ERENI DIMENES, ERICA REINOSO DA COSTA, ERICA RIBEIRO DE ALENCASTRO, ERIKA BEATRIZ HEINZEN, ERONI MONTEIRO DOS SANTOS, ESMIRRA ISABELLA TOMAZONI, ESTEFANIA LUIZA LEANDRO, ESTER DOS SANTOS, EVA ALVARES PINSAN, EVA LILIANE ROTELMER, EVELIN SANTOS BELINO, EVERSON LAUFER, EZEQUIEL DOS SANTOS DA SILVA, FABIAO GOMES DE SOUZA, FABIANA AMARO, FABIANA APARECIDA DA CRUZ RAMOS, FABIANA ARAGAO DE MORAES, FABIANA DE CASSIA JANHAKI TOBIAS, FABIANA MORAES, FABIANA SILVEIRA NOGUEIRA, FABIANE BARRIOS MORA, FABIO DOS REIS FERREIRA, FABIO ELPIDIO SILVA, FABIO LUIZ CECAGNO, FABRICIA REGINA ALVES FERREIRA, FAMELA GUMARAES DE BIASI, FATIMA TAVARES DA SILVA, FAVIANE QUADROS BITENCOURT DOS SANTOS, FELLIPE THIAGO LOPES CARVALHO, FERNANDA CANDIDA HAERTER, FERNANDA CAROLINA CANDEIA DE SOUZA, FERNANDA DE MATTOS, FERNANDA DO NASCIMENTO DE LEMOS CAMPOS, FERNANDA KELLY DA SILVA OLIVEIRA, FERNANDO CAMARGOS DA SILVA, FERNANDO HARUO IDE, FERNANDO JOSE GODOI, FERNANDO LUIZ ANDRETTI, FERNANDO LUIZ LOMBARDI MARTINS DA SILVA, FILIPE DA CUNHA GONÇALES, FLAVIA AYALA NUNES, FLAVIA DAMACENA BANDEIRA, FLAVIA DE FATIMA FERREIRA ANACLETO, FLAVIO DE MOURA, FRANCIANE REGINA PAULI, FRANCIELI DE SA FRANCO, FRANCIELI DO NASCIMENTO, FRANCIELLE BONFLEUR LEMOS, FRANCIELLE MILANEZ RIBEIRO, FRANCIELLE REZENDE, FRANCIELLI DA SILVA SCHMITT, FRANCIELLY DE LIMA, FRANCIELLY SCHWENDLER GALHARDO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA ANTUNES DE ARAUJO, GABRIELA CANAN, GABRIELA DENADAI MANTOVANI, GABRIELA GOMES OSORIO, GABRIELE SUELEN DA SILVA CORREIA, GABRIELI RIBAS DE MORAIS, GABRIELLA DE FATIMA SOUZA, GABRIELLE SKRASCKE DOS SANTOS, GENECI ALVES DE OLIVEIRA APOLINARIO, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GESIANE NOIRETTE ROSA PAULINO, GEUSA TAVARES DE JESUS, GIANE PATRICIA KLESSENER, GIL HENRIQUE LEOCADIO HEGETO, GILBERTO CARLOS TIANO, GILSON RODRIGUES DA SILVA, GIOVANI GUERIN DOS SANTOS, GISELE APARECIDA BELLO, GISELE EINHARDT, GISELE LOPES BOITA, GISELE PIRES FERREIRA, GISELE CORDEIRO PEREIRA, GISLAINE CORDEIRO CLAVERO, GISLEINE GALDINO MORINIGO, GIULIANNA MARTINS DA COSTA, GLAUCIA SOARES TOLENTINO, GLEICE KELLYN SANTOS DA MAIA, GRACIELA DA SILVA BARROS, GRACIELA SILVA MACEDO, GRACIELA VON DENTZ DA SILVA, GRACIELI DA COSTA REAS, GRACIELI SOUTO DA SILVA, GUILHERME ROSINSKI, GUSTAVO DORFSCHMIDT, GUSTAVO IEMBO MOSER, GUSTAVO PULITA CRUZ VALIDO, HADRYELLE GABBI DE LIMA, HELOISA AKIKO MIYASHITA, HELOISA PRIEVE, HENRIQUE MARLON PAIVA, HILDA CRISTINA DIEL, IDAIR JOSE DE BORTOLI JUNIOR, ILAIDE MATTE, INACIA CRISTINA CUNHA PARO, INDIANA ZAMBRYCKI, INES COUTO MACEDO FERREIRA, INGRID MARY COLOMBELLI, IRENE DA SILVA CAMPOS DE LIMA, ISABEL PAULA DA SILVA, ISABELLE PAULA DE ALENCAR, ISABELY NATALIA MAITO,IVALDO MARQUES VIEIRA, IVAN BATISTELLO, IVAN RAMOS SILVA, IVANETE KONRAD DIAS, IVIANA SILVA DOS SANTOS, IVO KLEBER FELDE, IVONETE DE OLIVEIRA, IVONETE GARCIA VARGAS, IZABELLE DA ROSA, IZAURA RAMOS PACHECO, JAINE APARECIDA SAMPAIO, JAISA TEIXEIRA DUARTE, JANAINA SILVA KIMURA, JANETE ADRIANA CORREIA, JANETE MACIEL DOS SANTOS, JANETE OLIVEIRA DE ALMEIDA VOGT, JANETE RIBEIRO, JANICE FATIMA DE

SOUZA, JAQUELINE APARECIDA AMPESSAN DE CASTRO, JAQUELINE DE FREITAS ONOFRE, JAQUELINE DIAS DE FREITAS, JAQUELINE FRESSATO ROMERO, JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS, JAQUELINE PRISCILA DA LUZ MELO, JAQUELINE TONTINI, JEAN CLAUDIO RIBEIRO, JEAN HENRIQUE VALLE BERALDO, JEFFERSON CANTELLE TREVISAN, JEFFERSON CÉZAR BUENO, JEFFERSON GREGORIO FRANCO, JEFFERSON RODRIGO BONADEU, JEISI MIREIA DA SILVA DE SOUZA, JENNIFER RAFAELA SERAFIM FEREZIN, JESSICA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, JESSICA CAMILA SCHMIDT SOUZA RODRIGUES, JESSICA CAROLINA VILLASANTI, JESSICA DAIANE PEREIRA SILVERO, JESSICA ELISABETH WITTE, JESSICA FERNANDA ALVES DE ANDRADE, JESSICA KAORI MIZUGAI, JESSICA LOPES BOITA, JESSICA REZENDE DE OLIVEIRA, JESSICA RITA BARONIS PETRECHEN, JESSIKA THAIS ROCHA SALVIA, JOANA CARNEIRO DE CAMPOS, JOAO PAULO DOMINGUES, JOAO PAULO STEINMACHER LOURENCO, JOAO ROBERTO DA CONCEICAO JUNIOR, JOAO VINICIUS RIBEIRO AZAMBUJA, JOCELAINE DE OLIVEIRA, JOCELAINE LOPES DOS SANTOS, JOELMA ALESSANDRA MARTINS, JOELMA APARECIDA VIEIRA BUSANELLO, JOELMA GABRIEL DOS SANTOS, JOICE DE OLIVEIRA JESUS, JONAS MANOEL DOS SANTOS, JONATA SCHOFFEN, JORGE SOARES DE MOURA, JORGE WINKERT NETO, JOSE HENRIQUE DA SILVA CEMIM, JOSELI PACHECO, JOSELI DA SILVA, JOSIANE SIQUEIRA MORAES DOS SANTOS, JOSIMARA DA SILVA TAVARES, JOSMARA FAGUNDES DA SILVA, JOVEM DOS SANTOS JUNIOR, JOYCE ISABEL MONGELO, JOYCY FERREIRA DE OLIVEIRA, JOZI VIEIRA LIMA, JUCIANA NUNES DE ALENCAR FIGUEIREDO, JUCIANE APARECIDA DE MATTOS, JUCIMARA APARECIDA BENITES DE BORBA, JUCIMARA GOMES DA SILVA, JULIA CAROLINE DE AZEVEDO, JULIANA BLAHUM TAICICO, JULIANA GIOVANELLI DE FARIA, JULIANA LEONOR DA ROSA, JULIANA LOURENCO, JULIANA MOTTER, JULIANA PACHECO ROLIM, JULIANA POCATERRA KIRCH, JULIANA SOUZA NUNES, JULIANA ZILLY, JULIANE DA MOTTA, JULIANE DA ROCHA, JULIANE OTONI DOS REIS FERREIRA, JURACILDA LIPRERI, JUSSARA FATIMA DE PAULA, KACILLA ARIANNE SANDOVAL DA SILVA, KAMILA NOGUEIRA CEVIDANES, KAREN ALINE SOSA ZAMPOLI, KAREN CRISTINI BORGES, KAREN KARINY NASS, KAREN MARIANI, KAREN RENTZ DOS SANTOS, KARINA DANIELLE FERNANDES, KARINA DO NASCIMENTO PEREIRA SANTOS, KARINA FELTRACO DA SILVA, KARINA HATAKEYAMA MARTINS TITON, KARINA LISBOA, KARINA NAZARIO MOSCHKOWICH, KARLA CHRISTIANE NEUMANN, KARLA CRISTINA RODRIGUES, KARLA FABIANA DE MELLO, KAROLINA APARECIDA LASKOS LEAL, KAROLINE DA SILVA ARRUDA, KATHLIN AMANDA WELTER, KATIANE SANTOS DO NASCIMENTO, KATIUSCIA CRISTINA COSTA E SOUSA, KATRINI VIEIRA DA CUNHA, KATTIA APARECIDA WEILER, KAWANA CAROLINE DE CAMARGO BRAMBILLA, KEILA ROCHA DA SILVA ALMEIDA, KELLEN REGINA FERREIRA DOS SANTOS DOS REIS, KELLIN GABRIELA PEREIRA DA SILVA, KELLY ARNOLD DOS SANTOS, KELLY BALDESSAR, KELLY CRISTINA QUEIROZ, KELLY GRACIELI DE OLIVEIRA WINKERT, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, KELLY PFINGSTAG BRITZ, KELVIN HENRIQUE MAC DE OLIVEIRA, KENNEDY JOSE BUENO, KETLYN APARECIDA DOS SANTOS, KEYLA REGINA SCHNEIDER CORDEIRO AMERICO, KHADIDJIA MOHANA BENICIO CALDATO, KLEICE CRUL CORREA, LAIZA CHAIBEN, LARA HELENA PIRES VIEIRA, LARISSA BORGES DOS SANTOS DE MENEZES, LARISSA DJANILDA PARRA DA LUZ, LARISSA JAIANA DE SOUZA, LARISSA MENDES CRUZ, LAURA REGINA MARQUARDT, LEANDRA PATRICIA DE PAULA CANALES, LEANDRO LEITE SANTANA, LEANDRO SIQUEIRA DE CARVALHO, LEANDRO ZOIA, LEDI GONCHOROSKI, LEIA GALHARDO DA SILVA GONCALVES, LENIR APARECIDA ARDT, LENIRA MENGER PEREIRA, LENITA CLAUDIA RODRIGUES, LEOCI ANIZETO MADEIRA, LEONARDO TEIXEIRA DA COSTA, LEONICE ALVES DE SENA RAMOS, LEONILDA APARECIDA PUTON LORENZETTI, LETICIA AMANDA DE BORTOLI, LETICIA ANTONOVICH, LETICIA FROIZ RIBEIRO, LETICIA POSSATO GHELLERE, LIANE MOISINHO FROIS CHICHOSKI, LIANE PAULA STEINHORST DORNELES, LICEIA NEPUMUCENO PEREIRA, LICIA DALTRO SOUZA JARA, LIDIANE ESCANDIEL DA PAIXAO, LIEGE BEZERRA DA SILVA, LIGIA DOMINGUES VIEIRA BIRKHEUER RITTER, LILIANA BARBOSA, LILIANE MARTINS, LILIANE PERES, LILIR DIESEL ZARACHO DE SOUSA, LINDIVANE DE OLIVEIRA PIRES WINK, LIRIANE MARTINEK, LIZ SUZANA IRALA BARBOZA, LORENI FRANCISCONI ALEXANDRE, LORRANA ELOISA ESCORICA CANDIDO, LUAN AFONSO WEILLER BENINI, LUANA BEATRIZ FARIAS LODEIRO DIAS, LUANA BEATRIZ NASCIMENTO CALISTO, LUANA CRISTINA MACHADO COSTA, LUANA SCHERER MARTINS, LUANA VAILOES, LUCAS ANDRADE RIBEIRO, LUCAS ARAUJO POLETTO, LUCAS BRAGA DOS SANTOS, LUCAS HENRIQUE TROIAN, LUCAS MASSENE, LUCIANA LEZCANO, LUCIANA PEFFE, LUCIANA RAMOS MOREIRA SOBRINHO LIED, LUCIANE APARECIDA JONSON DE OLIVEIRA, LUCIANE LOURENCO, LUCIENE MENDONCA DO CANTO, LUCILA INES DAL POZZO, LUCIMAR APARECIDA FEIL, LUCIMARA IARA ROTTA ANDERS, LUCINEIA DE OLIVEIRA, LUCINEIA SCHONS, LUCYVAN NUNES DE CARVALHO, LUIS HENRIQUE FRANCISCO MARTINS, LUIS RUBENS ARCE, LUIZ CARLOS FREITAS LEO, LUIZA CRISTINA BARTOZEK, LYDIANE GREGORIO DE MIRANDA, MACARIUS CESAR DI LAURO MOREIRA, MAGIANA ARACELI VIEIRA, MAGNA BATISTA CORREA, MAGNOLIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MAIARA BORGES MOTA, MAIARA OSVSIANY, MAISA PHILIPPSEN, MARCELO MENDES DE SOUZA, MARCELO REIS STAGEMEIER, MARCELO WILLIAMS DE OLIVEIRA, MARCIA ANDREIA RODER, MARCIA APARECIDA STUMPF RIBEIRO, MARCIA CRISTINA BETIOL FERNANDES GAUDIELEY, MARCIA DUARTE DOS SANTOS, MARCIA GOMES BARBOSA, MARCIA REGINA MARTINS, MARCIA SUMIRE ABE, MARCIANA KOTZ DE LIMA, MARCILENE APARECIDA DA SILVA, MARCIMONE BORGES DOS SANTOS, MARCIO RODRIGO KLEHM, MARCOS AURELIO ZAT, MARCOS VINICIUS FONTANA DIAS, MARCOS VINICIUS ZANATTA, MARCUS FONSECA, MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LOT, MARIA APARECIDA ALVES FIGUEIRA, MARIA APARECIDA BORGSMANN SAMPAIO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DANTAS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES, MARIA CAROLINE DALLABRIDA BRUSTOLIN, MARIA CAROLINI ARMANDO CACERES, MARIA EUNICE DE LEMOS PIAZZA, MARIA FATIMA STANKIEWICZ, MARIA HELENA DE FREITAS, MARIA HELENA SALVIANO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA LAURA DE OLIVEIRA MACHADO, MARIA NETINHA CARVALHO TEIXEIRA LEAL, MARIA

SUELI NOGUEIRA DE ANDRADE, MARIANA APARECIDA PEREIRA REPELEVICZ, MARIANA MACEDO RIBAS, MARIANI GOMES DE SOUZA, MARILDE TEREZINHA BECKER, MARILZE TEREZINHA ZAMPOLI, MARINA DAL MORO SASDELLI DE ARAUJO, MARINALVA DE MORAES, MARIZETTE SGORLA, MARJOLY RAKEL WEISS SCHMITT, MARLENE LUCIA WINCK, MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARY ROSE GONZALEZ, MATEUS MARQUES WILLMBRINK, MATEUS PEREIRA DE OLIVEIRA, MATEUS TADAO WAKASUGUI, MAURIANE SIRLENE GONCALVES, MAURICIO DIAS AGUILERA, MAURICIO HENRIQUE CERIOTTI, MAURILIO DOS SANTOS, MAYARA FIGUEIRA, MAYARA KELLER ESTEVAM, MAYCK PEREIRA DE ARAUJO, MERYELEN SUZANA NUNES ALVES, MICHAEL APARECIDO MACHADO, MICHELE BIAZZI BECKER DINIZ, MICHELI REGINA RUCKHABER, MICHELLE MAGALHAES MENDONCA, MICHELLE RIBEIRO DE CARVALHO, MICHELLE ROCHA DE OLIVEIRA, MICHELLY BORGHETTE RIBAS, MILENA EVELIN ESCOBAR GONZALEZ, MILENA LETICIA SANTANA, MIRIA SANTANA DA SILVA, MIRIAN CAMPOS DA VEIGA, MIRIAN EDNA GIBBERT, MIRIAN MEIRELES FERREIRA, MIRIAN SIMIONATO KIRIENCO, MOISES ALVES DE LIMA, MONICA CAMILA SANTOS ARIAS, MONICA MICHELLE MACHADO DA CRUZ, MONICA ROSANGELA BUENO DE CARVALHO, MONICA VIVIANE MONGELOS FERREIRA CASCAO, NADIA CRISTINA GARCIA DA SILVA BORTOLINI, NAIDIA DE OLIVEIRA SOARES BARBOSA, NAIR BIBERG DOS REIS, NAIR IVO LOPES, NANJI ELIZABETH LESME LI, NARJILA PEREIRA DOS SANTOS, NATACH DE JESUS PESSOA, NATALIA MARIA SALDANHA DE JESUS, NATALIA VERNALHA, NATALY LEMES VALDEZ, NATHALIA DE ALBUQUERQUE, NATHALIE CARDOZO PIVA, NATHALIE MAYFLOWER CANTINI VELAY, NATHALY MARGALE SILVA, NATIELE CAROLINE CORREIA, NAYARA DO NASCIMENTO, NAYARA VIVIANE WEIS, NELCIANE POLICARPO, NELSON GUILHERME TRINDADE, NIRCE SOLDI THOMAS, NORMA LOCKS, ODETE CHECHETTO LORENZI, OSEIAS RODRIGUES AMARAL, OSMAR JOSE DA SILVA, OZANA DA SILVA BISPO, PAMELA DOS SANTOS MARQUES, PAOLA THAIS PUTTI, PATRICIA DE LIMA FIGUEIREDO DIAS, PATRICIA DE PADUA DA SILVA, PATRICIA INES WICINOVSKI, PATRICIA MANUELA CONCEICAO DOS SANTOS, PATRICIA NUGLICH MARTINEZ, PATRICIA PAMELA CORNELIO, PATRICIA RISDEN, PATRICIA ZINI, PAULA CRISTINA DE ALMEIDA BRANCO, PAULA LOPES DA SILVA AMMARI, PAULA MILENA MEDEIROS DE VARGAS, PAULO HENRIQUE MARCELO, PEDRO AUGUSTO KRIEGER, PRICILA BEATRIZ FERLIN, PRISCILA GOMES DA SILVA, PRISCILA RAMOS VAIZ DE OLIVEIRA, PRISCILA ZORZAN, PRISCILLA FERNANDES ROMEIRO, QUEILA AMANDA LANDI PEREIRA, RAFAEL LOURENCO DE SOUZA, RAFAEL RICARDO FREZ, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA, RAFAELA SALMORIA BARROS DO PRADO, RAFAELLY GOMES VIEIRA, RAELA LOEBLEIN DE SOUZA, RAIMUNDA LITA CHAVES LOBO PROCOPIO, RAQUEL CONCEICAO DE SOUZA SANTANA, RAQUEL DE F. MUNARETTO MOCINSKI DOS SANTOS, RAQUEL INACIO DE SANTANA RODRIGUES, RAQUEL PERES DOS SANTOS, REGIANE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, REGIANE DE CARVALHO MAZOTE, REGIANE FERRARI MELO, REGIANE WELTER MACHADO VAZ, REGINA CELIA SILVA PINTO, RENATA APARECIDA SALDANHA, RENATA LOPES DA COSTA, RENATO LIMA RODRIGUEZ, RENATO VIEIRA GOMES, RHAYLA CHRISTINE SAMPAIO MOTA, RICARDO DA SILVA FRANCO, RITA DE ALMEIDA FALCAO DE SOUZA, RITA GRACIELE CIRILO DE OLIVEIRA, ROBERTA RODRIGUES, ROBERTO PACHECO SOARES, ROBISON DUARTE, RODERJAM DAVID DA SILVA, RODRIGO BOUCINHA DA SILVA, RODRIGO FRASSAO LIMA, RODRIGO MARTINS, ROMARIO DA SILVA GONCALVES, ROMIANE ADRIANA BECKER, ROMULO CESAR GONCALVES DE SOUSA, ROSA GONCALVES, ROSANE C DE FREITAS B. VALENCO, ROSANE DE CAMARGO DA SILVA, ROSANE FRANCISCA JUCHNIEVSKI, ROSANE MORO, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA, ROSANGELA GONCALVES, ROSANGELA MARIA PEREIRA DE ARAUJO, ROSEANE DE OLIVEIRA ROSA, ROSELI DE FATIMA DAL MORO, ROSELI RESENDE RODRIGUES, ROSEMARI NUNES FERNANDES, ROSEMEIRE CASAROTO, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, ROSINEIA XAVIER DA SILVA, ROZELI DIAS, RUBIA SILVANA NORONHA, RUDINEI DENDENA TARKA, RUTE CUSTODIA DUARTE, SABRINA BOMDIA DA SILVA, SABRINA TEIXEIRA MACHADO, SAMANTHA PERNER, SAMUEL MENDES DA SILVA, SANDRA FERREIRA DA SILVA, SANDRA INES VOLKMER LIMA, SANDRA MARA DA VEIGA, SANDRA MARA WANDSCHEER, SANDRA PEREIRA DOS SANTOS, SANDRA ROSA CASTILHO, SANDRA ROSEMARIA PAGNO, SANDRA TORRES, SARANA ESTER CORONEL ZIMERMANN RODRIGUES, SCHELIGAN SPECART RODRIGUES, SELMA ARAUJO, SERGIO CARVALHO, SHEILA RODRIGUES PAIAO, SHEYLA DE SOUZA POLHASTO, SHYRSLEY ANARIO DE FARIAS BROETO, SIDINEI MELQUIADES, SIDINEI ANGELEBEN MANICA, SILVANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS, SILVANA DUARTE PEREIRA, SILVANA JACIRA GOMES TABORDA, SILVANA PAULA GUEDES, SILVANETE DE SOUZA DE LIMA, SILVANI CAROLINO ALVES, SILVIA ALMEIDA ALBUQUERQUE MOCHI, SILVIO JOSE MATUJACKI JUNIOR, SIMONE AFONSO, SIMONE APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA LEITE PROCOPIO, SIMONE DE SOUZA ROBERTO, SIMONE GOMES DE OLIVEIRA BELLANI, SIMONE GONCALVES HUYE, SIMONE MARQUES PADILHA, SIMONE RODRIGUES SILVA, SIMONE RODRIGUES VIEIRA, SIMONELLI BERNARDI DE CASTRO, SIRLEI DE CASTRO, SOLANGE PADILHA, SOLANGE PEREIRA PIMENTEL BROL, SONIA ALVES DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA, SONIA DA SILVA PIRES, SONIA MARIA LAVANDOSKI, SONIA MARLETE DOS SANTOS SILVA, SONIA MONTANHEIRO SILVA, SONIA REIS DA SILVA DE SOUZA, SORAIA MAYANE SOUZA MOTA, STEFFANNY DYANNA MARTELLO, STEPHANY RAFAELA DA SILVA CORREIA, STHEFANY BIANCA DE SOUSA, SUELLEN PALASSON DA SILVA, SUELLEN ALVES RODRIGUEZ OVIEDO, SUELLEN FOGACA DE OLIVEIRA, SUELLEN HORST VAZ, SUELLY REGINA MACIEL, SULEIDE DA SILVA, SUSAN KELLY MONZON, SUSYANE KATLYN THUM DE SOUZA, SUZANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, SUZANA THOMASI DA SILVA, SUZANE ALVES MAIA, TAIS MICHELE RIBEIRO GOETZINGER, TAIZI ESTEFANI GOSCH DOS SANTOS, TANIA REGINA ZEMBRANI BECKER, TANIA SILVA DE MELO, TATIANA GOMES, TATIANE BARCARO, TATIANE RAMOS, TAYSE MACHADO SEGATTO, TEREZINHA DE FATIMA VILHARVA GUERREIRO LEE, THAIS ALINE VIEIRA PAGNO, THAIS APARECIDA TELES DOS SANTOS LUCHIS, THAIS CAROLINE ZARATE, THAIS FERNANDA DOS SANTOS DOS

SANTOS, THAIS KOPP DINIS, THAIS LEMOS TURMINA, THAIS MECHLER FERNANDES, THAIS OZORIO DE ALMEIDA VIEIRA, THAISA LYSA DA SILVA MACHADO, THAYANE FERNANDA PROHMAN, THIAGO AUGUSTO SANTOS SILVA, THIAGO CARDOSO DA SILVA, THIAGO PEREIRA TAVARES RAPOSO, THIAGO SALES DE CAMPOS, VALDECIR FERNANDES, VALDENI TAVARES JACUNDINA ROSA, VALDIRENE DO NASCIMENTO, VALERIA RICARDI NUNES EICH, VALMIR BUENO DA SILVA, VANESSA CRISTIANE SIQUEIRA, VANESSA DA SILVA TONOLO, VANESSA DE LIMA SILVA, VANESSA DE SOUZA CAZARI, VANESSA DOTTO DA SILVA, VANESSA EVELLYN MAYARA DOS SANTOS, VANESSA GRACIELA GEHLEN, VANESSA MOREIRA DE ARAUJO PEREIRA, VANESSA RODRIGUES VIEIRA, VANESSA SOUZA OLIVEIRA, VANESSA VOIDGINSKI DE OLIVEIRA, VANIA VOIDGINSKI DE OLIVEIRA, VANILZA MARTINS, VANUSA CAVALHEIRO, VERA LUCIA DA SILVA GERON, VERUSA BORDIGNON, VICTORIA SCHROEDER, VINICIUS VIANA DOBES, VICTORIA FERNANDA GADENZ, VIVIANA MOREL DE HARTMANN, VIVIANE BENITEZ PINTO, VIVIANE VITTORIO, WAGNER HENRIQUE FRASSAO LIMA, WALCILEIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES, WALKER DOS SANTOS BALDUINO, WALNEYDE BULHOES VIANTE, WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ SPERFELD, WLADIMIR SIMOES AMARAL, WYLLIAM MAGALHAES LOPATIUK, YONI FERNANDES DE SOUZA, ZENALIA GOMES PINTO DA SILVA, ZILDA PEREIRA DOS SANTOS NETA VITAL, ZILMARA LUCIA OSORIO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2144/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8804/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-273690/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZANIRA MORGENSTERN, LUIZ CARLOS VIEIRA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2145/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8811/24 - CAGE peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278745/22

ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO-GILDASIO PEREIRA BELEM, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, MARCIA REGINA PINELI BELEM, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2146/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8818/24 - CAGE peça nº 20: - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-342342/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO-ADALBERTO LUIS VIEIRA, ADRIANA ALVES DE NOVAES, ADRIANO MAGALHAES VIDIGAL, ADRIANO RANGEL BORGES, AGENOR MACIEL ZAINAGHI, ALDO GABRIEL LORIN, ALEX RAFAEL DA SILVA BIAZOTTO, ALINE APARECIDA DO CARMO, ALINE GIOVANA DE CASTRO, ANA ANGELICA ALVES, ANA BEATRIZ KRAPIEC, ANDRESSA PAGGI, ARTUR INACIO MARTINS JUNIOR, BENEDITO JOSE PUPIO, BRUNO MIRANDA DA SILVA, CAIO HENRIQUE BONALDO DE OLIVEIRA, CAMILLA ALMEIDA FERNANDES, CARLOS ROBERTO CHARNECHUKA, CHRYSMANS PEREIRA DA LUZ, CLEBER DE SOUZA LOURENCO, CLODOALDO RODRIGUES BORSAL,

DAIANA MARIANO SILVA ROSA, DAMARES FERNANDA BASTIANICK, DANIELE FANTINI CABRERA GARCIA, DEVAIR BRITO DE SOUZA, DIELLI SOUTO BERNINI, ELIANE FREITAS DE SOUZA, ELZA BARBOSA ALVES, ESTER SILVA OLIVEIRA, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIANE MATSUMOTO DE SOUZA KIZIMA, FERNANDA LARISSA KREB NATAL, FRANCISCO ANGELO GONCALVES, FRANCISCO CARLOS CAPPELLETTI CARDOSO, GILMAR CANDIDO DE MIRANDA JUNIOR, GLAUCIA PINHEIRO MARTINS DE OLIVEIRA, GLEICE YURI TASHIRO, GUILHERME JOSE DE ARAUJO, JAINE BERNARDES GOMES, JEAN CARLOS NORCIA, JESSIKA KELE DE ALMEIDA, JHENIFER CAROLINE DE AQUINO, JHONATAN DA SILVA HERECHUK, JURANDIR PINTO DA CRUZ FILHO, KARINA RIBEIRO DA SILVA, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LETICIA LAIS NAVES ANDRADE, LIDIANA DA SILVA GIRARDI, LUAN MENDES TRENTO, LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA FORTUNATO, LUCELIA SANTOS PEDROSO, MAISA CRISTIANE SARTOR, MAISA NATALIA SILVEIRA GOBETTI, MARGEORY PEREIRA DE AZEVEDO, MARIA ISABEL WOLF PELOSO, MARIANA EDUARDA MORALES ROSA, MATEUS FERREIRA JULIO, MATEUS HIDEKI YANO, MAURICIO RUIZ LESSA, MICHELLE FERNANDES DE OLIVEIRA PEREIRA, MILENE FABIANE FERRAZ, MILENI CRISTINA DA SILVA, MOACIR ANTONIO PEREIRA, NOEL DOS REIS COSTA, PAULO ROBERTO CRESTANI, RANGEL ANGELO NOGUEIRA DE SOUZA BARBOSA, RENAN DA SILVA PINTO, RENATA BELMIRO DA SILVA, RODRIGO MARTINS FERNANDES, ROSILEI APARECIDA TARELHO, SANDRA LUCIA DE ANDRADE, SILVANA DOS REIS CIAN, TAISA PEREIRA PIACENTINI RIBEIRO, TAMIRES FORTUNATO DE LIMA ROSA, TATIANE CEZARIA NASCIMENTO, THIAGO PEREIRA FORTE, VALDIRENE SANCHES BASTOS, VANDERLEY RODRIGUES, VICTOR HENRIQUE SPACIARI FERREIRINHA, VICTOR HUGO MIRANDA DA CRUZ, YOHANA FLORENCIO DE SANTANA SILVERIO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2147/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8817/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de junho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-212431/24

**ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INTERESSADO-VALDEMAR BERNARDO JORGE**

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-36/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 1577/2022, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 497/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. VALDEMAR BERNARDO JORGE; Secretário Estadual, CPF: 787.071.889-00

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 497/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, CNPJ: 68.621.671/0001-03, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 12 de junho de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador de Gestão Estadual

Matrícula nº 512397

PROCESSO N º-301159/24

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-38/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 513/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, Reitor, CPF: 704.608.419-04.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 513/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, CNPJ: 08.885.100/0001-54, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de

medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CGE, em 13 de junho de 2024.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO Nº.-308510/24
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, MARCOS AURELIO MELENEK
PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-585/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2558/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN	01.625.298/0001-98
MARCOS AURELIO MELENEK	601.583.109-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-208191/24
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, CLELIO GOMES DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-597/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2347/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	00.921.372/0001-50
CLELIO GOMES DA SILVA	645.096.139-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-211648/24
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU
INTERESSADO:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, JOSE LUCIANO JANGUAS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-598/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2731/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU	75.370.155/0001-19
JOSE LUCIANO JANGUAS	673.509.339-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-262418/20
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2512/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos da Ação Ordinária nº 0016156-47.2019.8.16.0173, proposta por Pedro Arildo Ruiz Filho contra o Município de Umuarama e o Estado do Paraná, para o fim de determinar que este Tribunal não faça constar dos seus registros a pendência de que trata o Acórdão nº 2997/18-S2C, Proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 276308/13.

Levando em conta sugestão da Diretoria Jurídica à peça 6, o feito foi remetido ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leles Bonilha, relator do expediente nº 276308/13, que exarou ciência quanto ao teor da decisão judicial (peça 8), e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que suspendeu as sanções relacionadas ao autor da ação judicial (peça 12).

Autos retornaram à Diretoria Jurídica que relatou o julgamento pela procedência da ação judicial, para o fim de afastar o ressarcimento imposto por este Tribunal no Acórdão nº 2997/18-S2C (peça 24), o relator do processo nº 276308/13 declarou ciência quanto ao decidido (peça 26), a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou estar ciente quanto ao teor destes autos e repassou tais informações aos auditores que instruem processos similares (peça 27).

Em continuidade com o acompanhamento do processo judicial, a Diretoria Jurídica indicou a oposição de embargos de declaração após a sentença que julgou procedente a ação judicial, a interposição de apelações pelas partes, as quais foram

judgadas em conjunto, ante a conexão com o processo nº 0016066-39.2019.8.16.0173, proposto pela Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná (NOROSPAR) contra o Estado do Paraná e o Município de Umuarama, com resultado pela negativa de provimento dos recursos do Estado do Paraná, da NOROSPAR e de Pedro Arildo Ruiz Filho e provimento parcial do recurso do Município de Umuarama, sem a ocorrência do trânsito em julgado. (Informação nº 243/23-DIJUR, peça 29)

Por meio do Despacho nº 2226/24-GP (peça 30), a Presidência indicou estar ciente quanto ao objeto deste protocolado e o retornou à Diretoria Jurídica para aguardar o trânsito em julgado do processo judicial.

A Diretoria Jurídica, mediante a Informação nº 276/24-DIJUR (peça 32), indicou que tanto o Município de Umuarama quanto o autor da ação, Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, interpuseram o competente Recurso Especial, sendo que o do autor da ação, cujo objetivo era reformar o acórdão recorrido quanto aos honorários de sucumbência, fora sobrestado pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em decorrência de sua vinculação ao Tema nº 1.255/STF; já o recurso do município, cuja finalidade era reformar o acórdão recorrido e afastar a anulação da execução fiscal, fora inadmitido pela 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo o município renunciado ao prazo recursal em relação a tal decisão.

Em sua conclusão a unidade técnico-jurídica sugeriu a remessa dos autos ao relator do expediente nº 276308/23, para ciência e providências que entender pertinentes, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros necessários, e, considerando a impossibilidade de nova discussão quanto ao mérito da ação judicial, posto que a discussão, em sede recursal, estaria limitada à forma de fixação dos honorários de sucumbência, e a consequente desnecessidade no acompanhamento da ação judicial, sugeriu o posterior encerramento do protocolado.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa deste processo ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 276308/23, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias ao caso.

Após, autorizo a remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros que se fizerem pertinentes.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-234907/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-KAIO FEROLDI MOTTA
INTERESSADO:-KAIO FEROLDI MOTTA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2548/24

Retornam os autos com o Despacho nº 382/24-CGF (peça 13), mediante a qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pelo Sr. Kaio Feroldi Motta, Superintendente da FUNDHOSPAR - Fundação Hospitalar de Saúde.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 17 de junho de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-419974/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO:-AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2550/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Agência Nacional de Telecomunicações, Ofício nº 56/2024/AFPE/SAF-ANATEL, por meio do qual requer, com o objetivo de instruir procedimento administrativo referente a possível acúmulo de cargo, indaga se o Sr. Heitor Jefferson Schade, servidor estatutário do ANATEL, ocupa cargo, função ou emprego nesta Corte de Contas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 341/24-DGP (peça 4), informou inexistir qualquer registro de Heitor Jefferson Schade com este Tribunal de Contas, seja como servidor efetivo, comissionado ou estagiário e explicou não ter controle quanto aos registros dos contratos de terceirizados.

Tendo em vista a manifestação da DGP, a Presidência deste Tribunal remeteu o processo à Diretoria Administrativa para manifestação quanto a registro nos contratos de terceirização deste Tribunal envolvendo o nome indicado na inicial. (peça 5).

A Diretoria Administrativa, por meio da sua Supervisão de Licitações e Contratos, informou não haver qualquer registro com o nome do Sr. Heitor Jefferson Schade nas relações de terceirizados dos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, mas verificou que ele foi admitido no cargo de "Docente por Prazo Determinado", nas cidades de Balsa Nova e Campo Largo, conforme

detalhado no Anexo I. (Despacho nº 170/24-SLC, peça 6).

Ante as manifestações das unidades desta Corte, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 17 de junho de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-414573/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-2552/24

Pelo Despacho nº 773/24 (peça 4) o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá aos autos de Processo n.º 49616-8/19, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-49616-8/19.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 49616-8/19, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 17 de junho de 2024.
Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-679700/20
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMAS -PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PALMAS -PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2567/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 319/24-DIJUR (peça 16), encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para promover o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-414379/24
ENTIDADE:-NEITON RAFAEL ONISKO
INTERESSADO:-NEITON RAFAEL ONISKO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2568/24

Retornam os autos com a Informação nº 338/24 e o Despacho nº 186/24 por meio dos quais a Diretoria de Gestão de Pessoas e o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-394700/24
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-JANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA
INTERESSADO:-JANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2573/24

Retornam os autos com a Informação nº 188/24-COSIF (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Janiel de Oliveira Ferreira.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 17 de junho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 345/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 412171/24 da Diretoria de Comunicação Social,

RESOLVE

Art. 1º - INSTITUIR o Plano de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma do anexo desta Portaria, referente às determinações consignadas na Política de Comunicação Social, regulada pela Resolução nº 107, de 14 de março de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 345/24

PLANO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Período - Maio de 2024 a fevereiro de 2025

Base normativa

O presente Plano de Comunicação está atrelado às determinações consignadas na Política de Comunicação Social do TCE-PR, regulada pela Resolução nº 107, de 14 de março de 2024, aprovada em Plenário e publicada na edição nº 3173, do DETC. Destacamos, aqui, o Artigo 6º da referida norma, que diz:

“A Política de Comunicação Social será executada por meio de Plano de Comunicação, o qual será proposto anualmente pela Diretoria de Comunicação Social e instituído mediante Portaria da Presidência nos termos do art. 175, II do Regimento Interno.”

(...)

§ 2º O Plano de Comunicação detalhará as ações e as iniciativas que deverão ser desenvolvidas na área com metas a serem alcançadas, visando a atingir os objetivos traçados pelo Planejamento Estratégico e por esta Política de Comunicação Social. Como o Parágrafo 2º da referida Resolução cita o Plano Estratégico, cabe salientar que o documento elaborado para o quinquênio 2022/2027, regulado pela Instrução Normativa nº 165/2021, estabelece que, entre os objetivos a serem perseguidos pela organização no período, estão:

a) Objetivo 04: Ampliar o exercício da cidadania por meio do diálogo e do compartilhamento de informações;

b) Objetivo 12: Orientar a comunicação pela visão institucional de aproximação à sociedade e dar mais transparência à atuação e aos resultados alcançados.

Objetivo Geral

Uma vez delineadas as diretrizes primeiras deste Plano de Comunicação, cabe salientar que ele tem como objetivo geral:

“Fortalecer a imagem institucional do Tribunal de Contas do Estado Paraná, por meio de uma estratégia de comunicação eficaz, transparente e acessível, visando promover a conscientização sobre a importância do controle dos recursos públicos e o papel do TCE-PR na fiscalização e orientação dos gestores públicos, bem como difundir uma consciência cidadã de participação da sociedade, estimulando o controle social”.

Objetivos Específicos

Para que seja possível o atendimento ao Objetivo Geral acima, no período de validade do presente Plano de Comunicação, estabelece a Diretoria de Comunicação Social como atividades passíveis de implantação as que seguem:

1 - Aumentar o engajamento e a participação da sociedade nas ações de controle e fiscalização dos recursos públicos.

2 - Ampliar a transparência e a divulgação das ações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado Paraná.

• Indicador: Número de informações sobre as ações do TCE-PR divulgadas pelos meios de comunicação.

• Meta: Aumentar em 10% o número de informações divulgadas pelos veículos de comunicação, até fevereiro de 2025.

3 - Disseminar o conhecimento sobre as atribuições constitucionais e institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná entre os profissionais de imprensa.

• Indicador: Produção de materiais educativos a serem disponibilizados aos profissionais de imprensa.

• Meta: Disponibilizar, até fevereiro de 2025, uma cartilha sobre as atividades institucionais desenvolvidas pelo TCE-PR.

4 -- Monitorar e avaliar constantemente a eficácia das ações de comunicação implementadas, a fim de realizar ajustes e melhorias necessárias.

• Indicador: Taxa de satisfação dos públicos-alvo com as ações de comunicação, identificada por meio de pesquisa.

• Meta: Alcançar uma taxa de satisfação de 80% até fevereiro de 2025.

Estratégia de Comunicação

Estrutura de Pessoal

Além de jornalistas, a Diretoria de Comunicação Social – à qual está subordinado o Núcleo de Imagem – conta com profissionais de outras áreas de formação, o que permite um tratamento multidisciplinar às informações apuradas, tratadas e transmitidas aos públicos interno e externo.

O NI tem, entre os profissionais que prestam serviços na unidade, designers, editores de vídeo, técnicos e outros. Dos 26 servidores que atuam no setor, 22 são terceirizados, alocados por meio do Contrato no. 08/2024. O quadro abaixo retrata a composição de ambas unidades:

Diretoria de Comunicação Social - DCS	Quantidade
Jornalistas	5
Fotógrafos	1
Estagiários	5
Outros	2
SUBTOTAL	13
Núcleo de Imagem – NI	
Designers	8
Técnicos de registros audiovisuais	8
Editores	4
Estagiários	3
Outros	3
SUBTOTAL	26
TOTAL	39

Produtos

Atualmente, a Diretoria de Comunicação Social do TCE-PR mantém um conjunto de instrumentos que permite atingir uma ampla audiência. São eles:

	2023	2024*	2025
Press Releases	852	331	852
Notas de rádio	425	159	425
Boletins eletrônicos	31	8	31
Postagens em redes sociais**	720	240	720
Newsletters (Tecer)	22	8	22
Boletins Internos (Contando para Você)	43	19	43

*Até 17/05

** Facebook, Instagram e X

Devido à periodicidade de alguns produtos da Comunicação, como a newsletter Tecer (quinzenal) e o boletim interno Contando para Você (semanal), não se pode falar em ampliação da quantidade de edições. Por isso, projeta-se, para 2025, um mesmo número de edições.

Até mesmo quando se avaliam os textos produzidos pela Redação da Diretoria de Comunicação Social, nem sempre a melhoria das entregas significa aumentar a quantidade de textos produzidos, pois isso pode ser, até mesmo, contraproducente ao gerar um estresse nas redações dos veículos que recebem o material e, por conseguinte, um desinteresse em publicá-lo. Portanto, o que se propõe aqui, como meta para 2024 e para o próximo ano, é, pelo menos, a manutenção da quantidade de itens entregues (entre press releases, newsletters, house organs, boletins eletrônicos, notas radiofônicas e postagens em redes sociais).

O que se tem como orientação geral, para os trabalhos desenvolvidos ao longo de 2024 e durante os primeiros cinco meses de 2025, é um aprimoramento da qualidade do material produzido, especialmente no que tange à aplicação dos princípios da comunicação simples: sem que se perca a necessária exatidão dos termos técnicos empregados nas atividades de controle exercidas pelo TCE-PR, a equipe de Comunicação Social da Casa vai procurar adaptá-los à compreensão do público leigo, sempre que isso for possível.

Tendo estas considerações em vista, propomos que a estratégia a ser perseguida pela área de Comunicação do TCE-PR, durante o período apontado, seja pautada pelos princípios que seguem:

1. Fortalecimento da presença da marca “TCE-PR” nas redes sociais, promovendo conteúdo relevante, interativo e de fácil compreensão para o público.

2. Produção e disseminação de conteúdo sobre a importância do controle dos recursos públicos, utilizando diferentes canais de comunicação, como mídia impressa, rádio, televisão e mídias sociais.

3. Otimização do uso do novo portal e do aplicativo do TCE-PR[1], disponibilizando informações atualizadas sobre os processos de fiscalização e controle realizados pelo órgão.

4. Emprego de técnicas de linguagem simples, para ampliar o alcance das mensagens e a divulgação das ações do TCE-PR.

5. Aprimoramento da cobertura jornalística dos eventos, palestras e cursos sobre gestão responsável dos recursos públicos, direcionados a gestores públicos, servidores e sociedade em geral.

1. No momento em que se elabora este Plano de Comunicação, está em vias de contratação uma empresa encarregada de construir o novo portal do TCE-PR na internet (PE 09/2024).

PORTARIA Nº 347/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 42426-9/24, resolve

DESIGNAR

a servidora MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA, Matrícula nº 51.276-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JULIANA ARAUJO MAYER CORREA, Matrícula nº 51.414-4, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 18 de julho a 2 de agosto de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 349/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 42888-4/24, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, concedida a RAPHAEL JOSE ROMERA, Matrícula nº 51.652-0, a partir de 17 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 350/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 427950/24, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIANA RAQUEL COSTA, Matrícula n.º 52.475-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS5, a partir de 14 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 351/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 429970/24, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, TACIANA MARCHIORO, Matrícula n.º 52.560-0, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, a partir de 14 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 352/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo 429970/24, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ALINE MARIANA HEBERLE, Matrícula n.º 52.065-9, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário

Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, a partir de 14 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de junho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre